

PROJECTO DE ESTATUTOS

DA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA

DAS COLECTIVIDADES



EDUCAÇÃO E RECREIO

LISBOA

1940

TECA



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

PROJECTO DE ESTATUTOS

das suas feiras Congressos.

DA

Federação Portuguesa das Colectividades

DE

Educação e Recreio

A APRESENTAR AO

I Congresso Nacional das Colectividades de Educação e Recreio

QUE SE REALIZA EM LISBOA DE 15 A 29 DE DEZEMBRO

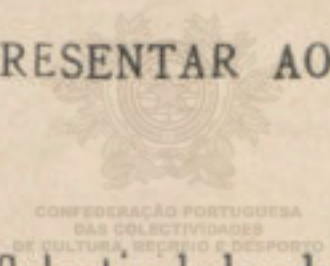
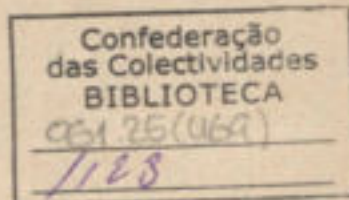
DE 1940

SOB O PATROCÍNIO DO JORNAL

“O SECULO,”

CBM 25 (169) /
CFCCEB

328



PROJETO DE ESTADAMENTO
da
da

Federação Portuguesa das Colectividades

Federação e Associação

Associação Portuguesa de Colectividades
Lda

Associação Portuguesa de Colectividades
Lda



Associação Portuguesa de Colectividades

Associação Portuguesa de Colectividades

Associação Portuguesa de Colectividades

Associação Portuguesa de Colectividades

Associação Portuguesa de Colectividades

Federação Portuguesa das Colectividades

DE

Educação e Recreio

Projecto de Estatutos elaborado
pelas colectividades
Directoras da Federação das Sociedades
de Educação e Recreio nas gerências
de 1937 a 1940 → *obscurem-se estas
datas.*

FEDERADA N.º 24 — SOCIEDADE FILARMÓNICA UNIAO E CAPRICHIO
OLIVALENSE
(Presidente da Direcção)
Representada por: M. Vaz Ferreira

FEDERADA N.º 40 — LUSITANO CLUBE
(Presidente do Conselho Fiscal)
Representado por: S. Maria Varela e A. Amorim Leitão

Federada N.º 32 — GRUPO DRAMÁTICO LISBONENSE
(Do Conselho Fiscal)
Representado por: Dário Gomes Nova

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE ACTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E ESPORTE

1940

SOCIED. SAC. DE TIPOGRAPHIA
RUA DO SÉCULO, 62 — LISBOA
800 exemplares — 15-12-1940

*A distribuição pública
da deste impresso foi
feita em 14/XII/1940*

*Garantimos que não cobri-
amos a matéria da referi-
do decreto, que criou o Estatuto
da F.N.A.T. - As disposições as-
similares a, porquê?*

*Chamamos a atenção de
que o decreto N.º 31036 é
datado de 28 de Dezembro
de 1940. Que o J. Comprensivo
N.º 15 de 29 de Janeiro
menciona mais e mais.*



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page.]

Federação Portuguesa das Colectividades de Educação e Recreio

PREÂMBULO

O I Congresso Nacional das Colectividades de Educação e Recreio, realizando-se com o alto objectivo de ampliar a utilíssima acção, que tem sido desenvolvida pela Federação das Sociedades de Educação e Recreio, actualmente existente, transformando-a em Federação Portuguesa, tornou, naturalmente, indispensável um novo Estatuto que, definindo, com precisão, a finalidade do novo organismo e fixando em detalhe a função das federadas, constitua um programa, que identifique, sem possibilidades de equívocos, perante os poderes constituídos o valor da actividade cultural desenvolvida pelas nossas colectividades.

É de uma clara evidência quanto de útil representa conjugar através dum único organismo superior, a Federação, constituído por iniciativa própria das inúmeras colectividades de educação, recreio e desporto existentes em todo o País; reunidas com a admirável coesão, que deu ao nosso propósito, atingiremos finalmente o momento de merecer que o Governo da Nação atenda, mais demoradamente, a larga e persistente função social desempenhada, com desinteresse absoluto, pelas nossas colectividades, e que regulando-lhes os deveres, que por salutar principio de disciplina, lhes competem, estabeleça definitivamente os seus direitos legítimos, que isente a sua existência de um tratamento irregular e incompatível com as suas características.

Pretende, assim, o presente Projecto de Estatuto, focar, na sua mais completa expressão o fundamento da F. P. O. E. R. que se constituirá como consequência deste Congresso Nacional e estabelecer em pormenor a actividade mínima das colectividades, com base na intensa acção, que têm desenvolvido, e não podendo, portanto, deixar de ser um diploma longo, por ter sido elaborado com a preocupação de regular todos os aspectos que se revestiam de interesse colectivo e pudessem contribuir para uma rigorosa e justa interpretação do fim das nossas colectividades, destruindo definitivamente juízos erróneos ou opiniões infundadas, que tanto as têm afectado e impondo-as como instrumento de renovação moral da nacionalidade.

Neste trabalho não houve a pretensão de se produzir obra notável e perfeita, antes se previu insuficiências que a criteriosa intervenção do Congresso facilmente remediará, tornando-o melhor, concorrendo, deste modo, para se realizar o voto da Comissão, que o subscreve.

Lisboa, 1 de Dezembro de 1940.

A COMISSÃO REVISORA

Soc. Fil. União e Capricho Olivalese.

Lustano Clube.

Grupo Dramático Lisbonense.

Associação Portuguesa de Esportistas
de Educação e Recreio

PRÉAMBULO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

Federação Portuguesa das Colectividades de Educação e Recreio

TITULO I

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Secção I — DA DENOMINAÇÃO

Art. 1.º A Federação das Sociedades de Educação e Recreio, fundada em Lisboa, em 31 de Maio de 1924, por tempo indeterminado, por ocasião do I Congresso Distrital, sob o título de Federação Distrital das Sociedades Populares de Educação e Recreio, passa a denominar-se **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DAS COLECTIVIDADES DE EDUCAÇÃO E RECREIO**. — (F. P. C. E. R.).

É único. O título da F. P. C. E. R. só será alterado, em congresso,

Art. 2.º A F. P. C. E. R. passa a reger-se por estes estatutos os quais só em congresso poderão ser alterados.

Art. 3.º A F. P. C. E. R. usará como distintivo a esfera armilar, com a estrela de cinco pontas sobreposta. As cores adoptadas serão o branco e o verde. Assim será constituída a bandeira e o estandarte oficial.

Secção II — DA SEDE

Art. 4.º A F. P. C. E. R. só poderá ter a sua sede social na capital de Portugal.

Art. 5.º A sede social destina-se às reuniões dos congressos, dos corpos sociais, das federações e das colectividades em organização, bem como a sessões de carácter colectivo promovidas pela F. P. C. E. R.

Art. 6.º O arrendamento da sede social, bem como os contratos referentes a instalação de energia eléctrica, água, telefone ou quaisquer outros de carácter transitório ou permanente, que façam parte integrante da sede social, só poderão ser feitos em nome colectivo, intervindo a presidência e a tesouraria.

Art. 7.º A casa, destinada à sede social, deverá ter as condições de instalação necessárias à montagem de todas as secções e serviços da F. P. C. E. R.

Art. 8.º As dependências da sede social não podem ser sublocadas seja qual for o motivo.

Art. 9.º A fachada da sede terá sempre uma taboleta com o nome e distintivo da F. P. C. E. R.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 10.º A F. P. C. E. R. é constituída por indeterminado número de colectividades particulares de educação, recreio e desporto, que pratiquem as seguintes modalidades ou outras affins e tenham a existência legalizada por alvará das autoridades administrativas:

- a) Arte coreográfica;
- b) Arte dramática;

- d) Assistência social;
- e) Campismo;
- f) Desporto e educação física;
- g) Excursionismo;
- h) Instrução escolar;
- i) Radiodifusão;
- j) Regionalismo.

É único. A F. P. C. E. R. não reconhece mais que uma colectividade com o mesmo nome.

Art.º 11.º A F. P. C. E. R. é constituída ainda por número indeterminado de membros (entidades ou individualidades aos quais se lhes atribuem quaisquer das elevadas categorias previstas no artigo 20.º).

Art.º 12.º As federadas e membros são passados diplomas, os quais serão assinados pelo secretário geral e presidente do conselho directivo.

Secção I — DAS FEDERADAS

Art.º 13.º As colectividades de harmonia com a sua natureza e situação, serão inscritas como federadas nas três categorias seguintes:

- a) Federadas efectivas;
- b) Federadas correspondentes;
- c) Federadas auxiliares.

Sub-Secção I — FEDERADAS EFECTIVAS

Art.º 14.º São federadas efectivas as colectividades portuguesas, que tenham sede em território nacional e os seus corpos governantes sejam constituídos por individualidades portuguesas.

Art.º 15.º Estas federadas terão delegacias directas ou indirectas e poderão constituir delegações da F. P. C. E. R. em localidades a determinar.

Sub-Secção II — FEDERADAS CORRESPONDENTES

Art.º 16.º São federadas correspondentes as colectividades portuguesas com sede em território estrangeiro.

Art.º 17.º Estas federadas terão delegacias indirectas por intermédio de federadas efectivas.

Sub-Secção III — FEDERADAS AUXILIARES

Art.º 18.º São federadas auxiliares as colectividades estrangeiras com sede em território nacional.

Art.º 19.º Estas federadas terão delegacias directas ou indirectas, nunca podendo constituir delegações da F. P. C. E. R.

Secção II — DOS MEMBROS

Art.º 20.º Os membros da F. P. C. E. R. classificam-se:

- a) Membros Honorários;
- b) Membros de Mérito;
- c) Membros Correspondentes.

Art.º 21.º Todos os membros fixados nesta secção, ficam isentos de quaisquer encargos para com a F. P. C. E. R., exceptuando as colectividades federadas que continuam com os mesmos direitos e deveres consignados nos presentes estatutos.

Sub-Secção I — MEMBROS HONORARIOS

Art.º 22.º São membros honorários as entidades e organismos oficiais que, no exercício das suas funções, venham a contribuir para o engrandecimento da causa das federadas por actos, que assim sejam considerados.

Sub-Secção II — MEMBROS DE MERITO

Art.º 23.º São membros de mérito as colectividades federadas ou organismo particulares que, pela obra realizada a favor da causa colectiva sejam merecedoras deste galardão, e os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços às instituições federadas.

Sub-Secção III — MEMBROS CORRESPONDENTES

Art.º 24.º São membros correspondentes os organismos similares às federadas, outras colectividades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que mantenham inter-câmbio associativo com a F. P. C. E. R.

CAPITULO III

DOS FINS

Art.º 25.º A F. P. C. E. R., dada a sua função orientadora, tem por fim:

- 1.º Difundir, na mais ampla accepção do termo, a educação moral,

cultural, física e a solidariedade adentro de todas as colectividades federadas, promovendo, sob todos os aspectos, o seu aperfeiçoamento;

2.º Criar novos estímulos para o cabal cumprimento da missão de todas as federadas, mantendo entre elas o maior estreitamento de relações, interferindo, sempre, que seja solicitado, nos conflitos externos e internos das mesmas;

3.º Estimular e auxiliar através das federadas todas as iniciativas de manifesto interesse nacional ou colectivo, que tendem a promover o desenvolvimento das virtudes morais da raça e o progresso da nacionalidade;

4.º Criar núcleos culturais que, pela sua acção, venham beneficiar todas as federadas e a sua população associativa;

5.º Inculcar no espírito de toda a população a criação e o desenvolvimento do maior numero de modalidades inerentes à função das federadas, instituindo, dentro dos seus recursos, prémios, louvores e outras distinções condignas;

6.º Criar e manter, como sua propriedade, com fins puramente educativo, cultural e instrutivo um boletim mensal sob a denominação de «A FEDERAÇÃO RECREATIVA», que será considerado seu órgão oficial;

7.º Promover, por meio de manifestações de carácter colectivo, por palestras ou conferências, por exposições, por estatísticas, por meio da imprensa e outras formas, a divulgação da obra realizada pelas federadas, no campo educativo, cultural, artístico, regionalista e outros;

8.º Defender as federadas de imposições de ordem moral e da aplicação de taxas e impostos, que lhes sejam applicados, quando reputadas injustas ou ilegais;

9.º Orientar as federadas em todos os seus actos, de forma a cumprir-se a lei orgânica legislada, prestando-lhes todo o auxilio moral e material que for possível.

Art.º 26.º A F. P. C. E. R. promoverá congressos, devidamente definidos no respectivo titulo deste estatuto.

Art.º 27.º A F. P. C. E. R. é completamente estranha a toda a ideologia política ou religiosa.

CAPITULO IV

DA DISSOLUÇÃO

Art.º 28.º A F. P. C. E. R. só poderá ser dissolvida:

- 1.º Quando por determinação legal;
- 2.º Quando se verifique que não atinge os fins para que foi fundada;
- 3.º Quando extintos todos os recursos, provado que seja a decadência.

Art.º 29.º A dissolução prevista nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior só poderá promover-se depois de votado em congresso e quando presentes dois terços das federadas, em primeira e segunda convocação e com qualquer numero, quando em terceira e última convocação.

§ unico. As convocações para efeito do artigo anterior serão feitas com antecedência de 30 dias para a primeira, 20 dias para a segunda e 10 dias para a terceira.

Art.º 30.º O congresso para efeito de dissolução só poderá ser convocado sob proposta do C. D., depois do parecer do C. S. O.

Art.º 31.º Para efeito da dissolução será nomeada, em congresso, uma comissão liquidatária (C. L.), constituída por 5 delegados de federadas effectivas que, em primeiro lugar, procurará solver todas as dividas contractadas, dando prioridade a honorários de empregados, que estejam por liquidar e, verificando-se remanescente dos seus fundos, ficará este em depósito bancario, com destino a instituição similar, que venha a constituir-se.

Art.º 32.º Dissolvida a F. P. C. E. R. todo o arquivo, biblioteca, troféus e haveres privativos, serão distribuidos, pelo menos, por três federadas escolhidas em congresso, que ficarão fiéis depositárias, até que idéntica instituição seja constituída em Portugal.

§ 1.º Quando qualquer das colectividades que recebeu esse depósito se dissolva, os haveres que lhe foram confiados passarão immediatamente para posse de outra antiga federada escolhida pelas restantes depositárias.

§ 2.º Fotografias de individualidades que hajam, serão entregues às famílias dos homenageados.

Art.º 33.º Em face da dissolução a sede social, desde que seja possível, deverá ser cedida para instalar qualquer federada que, pelas circunstâncias, dela careça.

Art.º 34.º A C. L. obriga-se a apresentar o seu relatório e contas em reunião do congresso, convocado após 90 dias da sua posse.

Art.º 35.º Depois de aprovada a dissolução da F. P. C. E. R. a mesa do congresso dará conhecimento desse facto às entidades officiais competentes.

CAPITULO V

DOS CORPOS SOCIAIS E PELOUROS

Secção 1 — DOS CORPOS SOCIAIS.

Art.º 36.º A F. P. C. E. R. será orientada e dirigida pelos seguintes corpos sociais, que exercerão as atribuições dos seus cargos por mandatos

de duas anuidades completas (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de dois anos):

- 1.º Conselho Directivo;
- 2.º Secretariado Geral;
- 3.º Conselho Superior de Orientação.

Único. O poder legislativo da F. P. C. E. R. reside no congresso, legalmente constituído e o executivo no conselho directivo, dentro das atribuições que lhes são conferidas.

Sub-secção I — CONSELHO DIRECTIVO

Art.º 37.º O Conselho directivo (C. D.) será formado por onze directores, divididos em três sectores:

- 1.º PRESIDENCIA, com: um presidente, um vice-presidente um secretário;
- 2.º TESOUREARIA, com: um tesoureiro e um tesoureiro adjunto;
- 3.º PELOUROS, com: um director-cultural, um director-desportivo, um director-excursionista, um director-musical, um director-recreativo e um director-regionalista.

11.º A eleição das federadas para a presidência e tesouraria, recairá em delegados de federadas efectivas do concelho onde estiver instalada a sede social da F. P. C. E. R.

12.º A eleição dos restantes directores recairá em federadas efectivas desde que os seus delegados tenham ou venham a ter residência fixada na área do concelho onde estiver instalada a sede social da F. P. C. E. R.

13.º Os directores de pelouros serão escolhidos, de preferência, entre federadas de cada uma das especialidades.

Sub-secção II — SECRETARIADO GERAL

Art.º 38.º O Secretariado Geral (S. G.) será constituído por três directores, a saber: um secretário geral, dois secretários adjuntos (1.º e 2.º).

Único. A eleição para os cargos do secretariado geral recairá nas federadas efectivas cujos delegados tenham ou venham a ter residência fixada na área do concelho onde estiver instalada a sede social da F. P. C. E. R.

Sub-secção III — CONSELHO SUPERIOR DE ORIENTAÇÃO

Art.º 39.º O Conselho Superior de Orientação (C. S. O.) será constituído por sete individualidades estranhas aos corpos sociais e às delegacias das federadas.

11.º O presidente e vice-presidente serão escolhidos entre estas individualidades na primeira reunião plenária.

12.º O secretário será o primeiro secretário adjunto do S. G.

13.º Os restantes membros exercerão as funções de vogais.

14.º As individualidades, referidas neste artigo, serão indicadas ao congresso pelo C. D., devendo ter residência fixada adentro da área do distrito da capital.

15.º As individualidades designadas neste artigo devem, de preferência ser escolhidas entre associados de federadas, considerados competências nas várias modalidades desenvolvidas por aquelas e outros que exerçam profissões liberais.

Secção II — DOS PELOUROS

Art.º 40.º A acção do C. D. é exercida com a colaboração de sete pelouros.

Art.º 41.º Os pelouros criados no artigo anterior têm a seguinte denominação, em função da acção, que exercem:

- a) Pelouro de Administração (P. A.);
- b) Pelouro de Educação Física e Higiene (P. E. P. H.);
- c) Pelouro Cultural (P. C.);
- d) Pelouro Excursionista (P. E.);
- e) Pelouro Musical (P. M.);
- f) Pelouro Recreativo (P. R.);
- g) Pelouro Regionalista (P. R. G.).

Sub-secção I — PRESIDENCIA DE PELOUROS

Art.º 42.º Cada um dos pelouros, fixados no artigo anterior são presididos pelos seguintes componentes dos corpos sociais:

- a) PELOURO DE ADMINISTRAÇÃO, presidente do C. D.;
- b) PELOURO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E HIGIENE, director-desportivo;
- c) PELOURO CULTURAL, director-cultural;
- d) PELOURO EXCURSIONISTA, director-excursionista;
- e) PELOURO MUSICAL, director-musical;
- f) PELOURO RECREATIVO, director-recreativo;
- g) PELOURO REGIONALISTA, director-regionalista.

Sub-Secção II — CONSTITUIÇÃO DE PELOUROS

Art.º 42.º O P. A., além do seu presidente, é constituído por mais quatro delegados do C. D., a saber:

- a) Vice-presidente;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro;
- d) Tesoureiro-adjunto.

Art.º 44.º Os restantes pelouros são constituídos, além dos presidentes citados no artigo 41.º, pelo menos, por mais dois delegados de federadas efectivas escolhidas por aqueles em cada gerência.

Art.º 45.º Os delegados citados no artigo anterior, exercem funções directivas sob orientação dos respectivos presidentes, somente durante a actividade de cada pelouro.

Art.º 46.º Os delegados indicados para constituir os diversos pelouros deverão representar federadas cuja actividade esteja de harmonia com a função especial daqueles, segundo o seguinte plano:

- a) PELOURO DE EDUCAÇÃO FISICA E HIGIENE: delegados de federadas efectivas, que sejam especialmente desportivas;
- b) PELOURO CULTURAL: delegados de federadas efectivas, que tenham aulas de instrução ou núcleo de beneficência;
- c) PELOURO EXCURSIONISTA: delegados de federadas efectivas, que tenham secções de excursão ou que a esta modalidade se dediquem exclusivamente;
- d) PELOURO MUSICAL: delegados de federadas efectivas, que tenham agrupamentos musicais;
- e) PELOURO RECREATIVO: delegados de federadas efectivas, que pratiquem as artes dramática e coreográfica ou a radiodifusão;
- f) PELOURO REGIONALISTA: delegados de federadas efectivas exclusivamente regionalistas.

Art.º 47.º A nomeação de cada uma destas federadas só é válida depois de sancionada pelo C. D. e os presidentes de cada um dos pelouros podem, em qualquer altura da gerência, fazer substituir os delegados daquelas, sempre que o julguem conveniente para o desempenho da sua missão.

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CORPOS SOCIAIS E PELOUROS

Art.º 48.º A P. P. C. E. R. cuja acção é limitada às federadas, realiza os fins para que é fundada, por intermédio dos seus corpos sociais, que têm as atribuições consignadas no presente capítulo, devendo mutuamente coadjuvarem-se para o cabal desempenho das funções que lhes são inerentes.

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

Secção I — DAS SESSÕES

Art.º 49.º Os corpos sociais tomam as suas deliberações em sessões privadas, que serão ordinárias e extraordinárias e às quais deve sempre assistir a maioria dos seus componentes, sem o que não terão validade as resoluções tomadas.

Art.º 50.º As sessões ordinárias dos corpos sociais realizam-se:

- a) Do C. D. num dia útil de cada semana;
- b) Do C. S. O. num dia útil de cada mês;
- c) Do S. G. num dia útil de cada mês.

Art.º 51.º Cada corpo social, sempre que o julgue necessário, pode reunir extraordinariamente, sem prejuízo das sessões ordinárias, devendo a convocação ser feita com uma antecedência de 48 horas.

Art.º 52.º Os corpos sociais podem também reunir em sessão magna, em casos que justifiquem essa reunião, cuja convocação será feita pelo S. G. a pedido do presidente do corpo social interessado.

Art.º 53.º As sessões magnas serão sempre presididas pelo S. G.

Art.º 54.º Nas sessões magnas o presidente (secretário geral) é secretariado pelos secretários adjuntos.

Secção II — DAS RESPONSABILIDADES

Art.º 55.º Os componentes de cada corpo social são solidariamente responsáveis, individual e colectivamente, pelos actos e resoluções que tomarem no exercício das suas funções, salvo quando declararem em acta, que não de parecer contrário à deliberação tomada.

11.º O facto de qualquer componente não estar presente à sessão, não importa a perda de responsabilidade, salvo quando declaração em contrário em sessão posterior.

12.º A responsabilidade colectiva dos corpos sociais cessa depois de aprovados os seus relatórios morais e financeiros, salvo quando mais tarde se prove que o congresso foi induzido em erro, por dolo ou má fé.

13.º A responsabilidade colectiva só cessará quando apurada a responsabilidade individual.

Secção III — DA AUSENCIA DE DIRECTORES

Art. 56.º A ausência às sessões ou ao exercício do cargo dos componentes dos corpos sociais deverá ser justificada perante o presidente do respectivo corpo social.

Único. Quando se registem três faltas seguidas ou oito interpoladas, dadas por qualquer dos componentes dos corpos sociais, sem motivo justificado, será esse facto comunicado ao S. G. para efeito da possível substituição do respectivo delegado.

Secção IV — DAS SUBSTITUIÇÕES DE DIRECTORES

Art. 57.º Os delegados das federadas, que constituem os corpos sociais, só podem ser substituídos durante o período do exercício das funções do seu mandato por motivos imperativos de natureza pessoal, quando contra eles haja procedimento judicial, por doença prolongada além de três meses ou ainda por deliberações da sua representada tomadas pela assembleia geral.

Secção V — DAS DEMISSÕES DE DIRECTORES

Art. 58.º Quando no decorrer de uma gerência se verificar demissão colectiva do C. D., deverá ser nomeada uma comissão administrativa, com idêntica constituição daquele conselho, que exercerá as suas funções até ao fim do período da gerência interrompida.

Único. A nomeação estabelecida no artigo anterior é da competência do S. G. depois de consultado o C. S. O. e esta só poderá recair em federadas efectivas, tendo em atenção a legislação estabelecida.

Art. 59.º A demissão a que se refere o artigo anterior não implica que os restantes corpos sociais cessem as suas funções.

Art. 60.º O pedido de demissão do S. G. será apresentado em congresso extraordinário, que lhe competirá convocar, cumprindo-lhe, portanto, continuar desempenhando as respectivas funções até à sua substituição.

Art. 61.º Verificada a demissão do S. G. no decorrer de uma gerência, com abandono de funções, compete ao C. S. O. designar três dos seus membros para o desempenho transitório daquelas funções, até à reunião do congresso extraordinário, que deverá convocar para a apreciação do facto.

Art. 62.º Quando se verificarem vagas das individualidades indicadas no § 5.º do artigo 39.º, deverão ser providas por nomeação do S. G. depois de ouvido o C. D. até à realização do próximo congresso, dentro das disposições estabelecidas.

Art. 63.º Os pedidos de demissão parciais serão feitos por escrito e devidamente justificados ao presidente do corpo social respectivo, que os baixará ao S. G.

Art. 64.º O C. D. quando demissionário colectivamente só poderá deixar de exercer as suas funções quando seja substituído, obrigando-se a entregar aos seus sucessores no acto da transmissão de poderes:

- a) O inventário e contas de gerência;
- b) O relatório moral e financeiro, ao S. G., no prazo de 30 dias a contar da data em que cessaram as suas funções, para ser presente ao congresso.

Secção VI — CONSELHO DIRECTIVO — Atribuições

Art. 65.º Ao C. D. são consignadas, nos termos dos presentes estatutos, as seguintes atribuições:

1.º Administrar a F. P. C. E. R. recebendo, ao tomar posse, todos os seus valores mediante inventário e resolver todos os assuntos inerentes ao exercício do seu mandato;

2.º Cumprir e fazer cumprir às federadas todas as disposições estatutárias, regulamentos e resoluções emanadas dos congressos, aplicando as penalidades que estejam no âmbito das suas atribuições;

3.º Promover manifestações de carácter colectivo que tenham por fim salientar a obra realizada pelas federadas;

4.º Elaborar os regulamentos internos que julgar necessários ao bom funcionamento da F. P. C. E. R., desde que não colidam com a doutrina destes estatutos e se destinem a regular o exercício da sua função;

5.º Assinalar com imponentia o aniversário da F. P. C. E. R. (31 de Maio);

6.º Dirigir a publicação do boletim «A Federação Recreativa», que distribuirá gratuitamente às federadas e aos seus delegados;

7.º Afixar na sede da F. P. C. E. R. um resumo das deliberações tomadas em sessão, transmitindo-as às federadas, quando consideradas de interesse colectivo;

8.º Promover todos os melhoramentos indispensáveis ao progresso da F. P. C. E. R., de harmonia com as suas disponibilidades financeiras;

9.º Propôr ao congresso a nomeação de membros honorários e de mérito;

10.º Propôr ao congresso as individualidades que devem fazer parte do C. S. O.;

11.º Assistir às sessões do congresso e prestar todos os esclarecimentos, inerentes à sua função, que lhe sejam solicitados;

12.º Apresentar ao congresso as teses julgadas de utilidade depois do respectivo parecer do C. S. O.;

13.º Requerer a convocação do congresso extraordinário nos termos estabelecidos, sempre que o julgue conveniente para os interesses da F. P. C. E. R.

14.º Facultar a exame das federadas toda a escrituração referente à gerência, com 15 dias de antecedência da realização do congresso;

15.º Admitir como federadas e como membros correspondentes as colectividades e individualidades, que estejam nas condições estatutárias;

16.º Providenciar de forma a que se solucionem rápida e eficazmente todos os assuntos apresentados pelas federadas;

17.º Impedir o abandono moral das federadas, prestando-lhes a maior assistência;

18.º Admoestar, suspender, eliminar ou propôr ao congresso a expulsão das federadas, nos termos dos presentes estatutos;

19.º Sancionar as nomeações para a constituição dos pelouros que ao C. D. devem prestar contas da sua missão, por intermédio dos respectivos presidentes;

20.º Organizar todos os serviços de expediente, contas, estatísticas e outros das suas atribuições, em moldes actualizados e explicitos, mantendo um arquivo perfeito, por federadas, entidades e organismos;

21.º Satisfazer todas as requisições de expediente ou de fundos para representações, nos restantes corpos sociais, prestando-lhes todos os esclarecimentos que sejam necessários;

22.º Conceder licença ou suspensão de pagamento de contas às federadas, quando sejam atingidas por sinistro, perda forçada das suas instalações ou outros motivos de reconhecida necessidade, cujos prazos não excedam o fim da gerência;

23.º Criar, orientar e reorganizar delegações, nos termos dos presentes estatutos;

24.º Prestar todos os esclarecimentos às delegações e federadas, por intermédio dos seus legítimos representantes, coadjuvando os seus trabalhos, na medida do possível;

25.º Sancionar todos os actos das delegações desde que não brigtem com as disposições d'esses estatutos;

26.º Apresentar ou propôr ao congresso a dissolução das delegações quando estas não cumpram as disposições estatutárias;

27.º Promover a cobrança e a arrecadação de todas as receitas, depondo depositar, em estabelecimento de crédito e em nome colectivo, os fundos disponíveis;

28.º Zelar pela conservação e guarda de todos os bens móveis e imóveis da F. P. C. E. R.;

29.º Elaborar inventário que actualmente será actualizado com valores e percentagem de desvalorização;

30.º Aprovar na primeira quinzena de cada mês o balancete do mês anterior, enviando-o ao S. G. para que se verifique, que as verbas estão devidamente previstas no respectivo orçamento, fazendo-o depois affixar e publicar no boletim oficial da F. P. C. E. R.;

31.º Elaborar, o relatório moral e financeiro da gerência e o projecto do orçamento do biénio social seguinte a apresentar ao congresso, distribuído-o pelas federadas com a antecedência de 15 dias da data da sua convocação;

32.º Firmar em nome da F. P. C. E. R. os empréstimos, que o congresso autorizar a contrair;

33.º Receber para Museu, a criar, todos os bens que naquele tenham lugar;

34.º Sempre que o julgue conveniente, solicitar a presença do secretário geral e do presidente do C. S. O. às suas sessões, os quais apenas terão voto consultivo;

35.º Admitir, como elementos auxiliares, os empregados que reconheça necessários, fixando-lhes vencimentos e exigindo caução aos que, por dever do cargo, re:enham valores da Federação, dispensando-os quando as circunstâncias assim o determinem;

36.º Manter a sede da F. P. C. E. R. e a sua secretaria em funcionamento, todos os dias úteis das 14 às 19 e das 21 às 24 horas, e nos sábados das 12 às 17 horas;

37.º Criar uma escala de serviço de forma que, das 21 às 24 horas, permaneça na sede da F. P. C. E. R., pelo menos, um dos seus membros.

Secção VII — DA COMPETENCIA DOS MEMBROS DO C. D.

Art.º 66.º Além das atribuições já consignadas ao C. D., os seus componentes têm funções distintas.

Sub-Secção I — PRESIDENCIA

Art.º 67.º Ao presidente compete o seguinte:

- a) Convocar, abrir e encerrar as sessões;
- b) Dirigir, orientar e dividir todos os trabalhos do conselho pelos pelouros respectivos;
- c) Redigir e orientar todo o expediente de carácter geral;
- d) Responder pelo conselho perante o congresso;
- e) Elaborar o relatório da gerência;
- f) Representar a F. P. C. E. R. em todos os actos judiciais, colectivos ou de carácter particular, com excepção daqueles que compete ao

S. G., com a faculdade de se fazer substituir por qualquer dos restantes componentes do conselho;

g) Assinar toda a correspondência dirigida às entidades oficiais;

Art.º 68.º Ao presidente do C. D. compete ainda instar individualmente junto das federadas, que constituem o conselho, pela substituição dos seus representantes quando se reconheça, que não correspondem à responsabilidade dos cargos, que ocupam ou se desinteressam do seu desempenho.

É único. O presidente do C. D. submeterá à apreciação da sessão magna a situação excepcionalmente criada pela federada que não atenda a sua intervenção feita nos termos deste artigo.

Art.º 69.º Ao vice-presidente compete o seguinte:

a) Auxiliar o presidente e substituí-lo em todos os seus impedimentos;

b) Dirigir e velar pela conservação do Museu;

c) Dirigir o boletim oficial «A Federação Recreativa» no qual desempenha as funções de editor.

Art.º 70.º Ao secretário compete o seguinte:

a) Despachar todo o expediente recebido, endereçando à sessão aquêle, que exija resolução colectiva ou o seu assunto seja de interesse comum;

b) Orientar a redacção das actas, assiná-las e coordenar todo o expediente destinado às sessões;

c) Assinar as actas, diplomas, documentos da responsabilidade do conselho, cheques para levantamentos de fundos e rubricar os documentos da contabilidade;

d) Assinar, em nome da presidência, o expediente, exceptuando o destinado às entidades oficiais;

e) Elaborar todos os relatórios que sejam determinados pelo conselho, com excepção do referente à gerência;

f) Assinar, com o presidente e tesoureiro, os cheques para levantamentos de fundos.

Sub-secção II — DA TESOURARIA

Art.º 71.º Ao tesoureiro compete o seguinte:

a) Arrecadar as receitas e satisfazer todas as despesas, autorizadas em sessão, em presença dos respectivos documentos;

b) Fiscalizar as receitas e despesas, dando conta dos saldos existentes ao conselho, quando este o exigir;

c) Dirigir toda a escrituração e assinar cotas, balancetes e os demais documentos de tesouraria;

d) Manter sempre em dia o inventário dos bens móveis e imóveis da P. P. C. E. R.;

e) Notificar, nos termos destes estatutos, as delegações ou federadas, que estejam em atraso de pagamento de cotas ou de quaisquer outras dívidas;

f) Proceder a depósitos e levantamentos de fundos, assinando com o presidente e secretário os respectivos cheques;

g) Apresentar, na segunda sessão de cada mês, o balancete de contas referentes ao mês anterior; e bianualmente, o movimento financeiro da gerência para a elaboração do relatório;

h) Dirigir e fiscalizar os empregados adstritos aos serviços da tesouraria.

Art.º 72.º Ao tesoureiro adjunto compete o seguinte:

a) Auxiliar o tesoureiro em todas as funções do seu cargo, exercendo-as por completo, na sua ausência ou impedimento temporário;

b) Dirigir todos os serviços de tesouraria respeitantes aos trabalhos confiados aos pelouros nomeados pelo conselho;

c) Orientar e dirigir todo o serviço dos empregados da P. P. C. E. R.

Sub-secção III — PELOUROS

Art.º 73.º Aos directores (presidentes dos pelouros) compete o seguinte:

a) Presidir, dirigir e orientar os respectivos pelouros de harmonia com as suas missões;

b) Colaborar com o vice-presidente na publicação do boletim «A Federação Recreativa», na secção da especialidade do seu pelouro;

c) Proceder a todos os inquéritos que venham a ser determinados;

d) Substituir os seus colegas durante os seus impedimentos.

Secção VIII — DO SECRETARIADO GERAL — Atribuições

Art.º 74.º Ao S. G., representante da mesa do congresso, dentro dos limites do presente estatuto, são reconhecidas as prerrogativas inerentes à alta importância das suas funções.

Art.º 75.º Ao S. G. compete o seguinte:

- 1.º Interpretar o estatuto cuja rigorosa observância lhe cumpre verificar, fazendo respeitar as suas disposições e as deliberações do congresso;
- 2.º Visar, mensalmente, os balancetes apresentados pelo C. D. depois de verificar, que estão de harmonia com o orçamento da gerência;
- 3.º Nomear, bianualmente, e logo, que receba o relatório moral e financeiro do C. D., uma Comissão Revisora de Contas, composta por três federadas, para o apreciar e verificar a exactidão das contas elaborando o respectivo parecer;
- 4.º Assistir, quando seja solicitado, às reuniões do C. D.;
- 5.º Convocar as sessões magnas, às quais lhe compete presidir;
- 6.º Apreciar toda a documentação, que lhe seja dirigida, fazendo-a baixar ao congresso, com despacho fundamentado, quando a natureza do assunto assim o determine;
- 7.º Todo o movimento respeitante aos delegados das federadas;
- 8.º Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do congresso, nos termos estatutários, organizando a respectiva ordem de trabalhos;
- 9.º Prestar ao congresso todos os esclarecimentos, que lhe sejam solicitados;
- 10.º Elaborar as actas das suas reuniões privativas das sessões magnas e as dos congressos;
- 11.º Transmitir por escrito aos corpos sociais todas as resoluções tomadas nas sessões magnas e reuniões do congresso.

Sub-Secção II — REPRESENTAÇÕES

Art.º 76.º Compete ainda ao S. G. a função especial de representação da F. P. C. E. R., devendo assim:

- 1.º Representar a F. P. C. E. R. em todos os actos realizados pelas federadas;
- 2.º Pôr em destaque, em todas as sessões em que participe, não só a actividade desenvolvida pela F. P. C. E. R. para o engrandecimento e prestigio das federadas, em conjunto, como também apontar com merecido relevo a acção exercida por cada uma no desenvolvimento da educação popular através das inúmeras modalidades praticadas;
- 3.º Orientar os trabalhos de cada sessão, procurando, que esta decorra no sentido mais elevado do fim para que foi realizada.

Art.º 77.º As federadas cumpre reservar lugar proeminente à representação oficial da F. P. C. E. R. em todos os actos, que realizem exclusivamente preferido pelos representantes das entidades oficiais, quando presentes, competindo-lhe então o lugar imediatamente à direita da presidência.

Art.º 78.º As federadas devem facilitar ao representante oficial da F. P. C. E. R. o desempenho de tão elevado cargo, facultando-lhe todos os meios para rigorosamente se cumprir o protocolo estabelecido, indicando, antecipadamente, os directores, que o acompanharão na recepção às entidades oficiais.

Art.º 79.º A F. P. C. E. R. em todos os actos realizados na sua sede, em estabelecimentos oficiais ou particulares estranhos às federadas, fazer-se-á representar pelo secretário geral.

Art.º 80.º O S. G. poderá solicitar a colaboração dos presidentes dos diversos pelouros para o substituir no desempenho das funções de representação, diligenciando, que essa substituição se faça pelo pelouro cuja modalidade corresponda à natureza do acto a realizar.

Secção IX — DA COMPETENCIA DOS MEMBROS DO S. G.

Art.º 81.º Além das funções já consignadas ao S. G. os seus componentes têm atribuições privativas.

Sub-Secção I — SECRETARIO GERAL

Art.º 82.º Ao secretário geral compete o seguinte:

- a) Convocar nos termos do presente estatuto as reuniões do congresso;
- b) Presidir às sessões magnas, que convocará quando o julgar necessário ou lhe seja solicitado, dirigindo directamente os respectivos avisos convocatórios, dentro do prazo estabelecido;
- c) Desempenhar as funções de representação da F. P. C. E. R. e prover os seus impedimentos, nos termos previstos neste estatuto;
- d) Substituir o presidente da mesa do congresso quando este participe nos debates;
- e) Elaborar as actas das sessões do congresso assinando-as com o presidente depois de lavradas;
- f) Orientar todas as atribuições consignadas ao S. G. e ordenar a documentação destinada às reuniões do congresso;
- g) Prestar aos corpos sociais todos os esclarecimentos sobre a interpretação a dar à doutrina fixada nestes estatutos;
- h) Convocar e dirigir as reuniões do S. G.;
- i) Dar posse aos corpos sociais ou a quaisquer comissões eleitas ou nomeadas em congresso;
- j) Rubricar todos os livros da F. P. C. E. R. com termo de abertura e encerramento;
- l) Visar os balancetes mensais do C. D.

Art.º 83.º — Aos secretários adjuntos (1.º e 2.º) compete o seguinte:

- a) Auxiliar o secretário geral colaborando em todos os seus trabalhos e funções;
- b) Secretariarem as sessões do congresso;
- c) Secretariar o secretário geral nas sessões magnas, observando as atribuições designadas na alínea anterior;
- d) Substituir o secretário geral nos seus impedimentos;
- e) Prover a todo o expediente respeitante ao S. G. e nos congressos, dividindo entre si os trabalhos.

Secção X — DO CONSELHO SUPERIOR DE ORIENTAÇÃO — Atribuições

Art.º 84.º O C. S. O. desempenha, na generalidade, as elevadas funções de corpo consultor, acompanhando assim toda a actividade da F. P. C. E. R.

Art.º 85.º Na especialidade, são atribuições do C. S. O.:

- 1.º Dar parecer a todos os relatórios ou assuntos, que lhe sejam apresentados pelos corpos sociais, que poderá documentar com as opiniões de entidades estranhas à F. P. C. E. R., sempre que o julgue imprescindível;
- 2.º Empenhar-se junto das entidades oficiais por todos os assuntos de reconhecido interesse, submetidos ao seu estudo;
- 3.º Orientar superiormente todos os recursos interpostos pela presidência do C. D., junto dos tribunais ou reclamações apresentadas a entidades oficiais sobre a aplicação ilegal de qualquer lei ou disposição;
- 4.º Dar parecer a todas as teses, que sejam apresentadas ao congresso;
- 5.º Sugerir aos corpos sociais a realização de actos de harmonia com os fins da F. P. C. E. R. e que possam contribuir para a efectivação dos seus objectivos;
- 6.º Colaborar em palestras ou conferências a realizar por iniciativa da Federação ou a pedido das federadas;
- 7.º Prover ao preenchimento transitório do S. G. de harmonia com as disposições do artigo 61.º capítulo VI, secção V;
- 8.º Solicitar ao S. G. a convocação de sessões magnas, quando o julgue necessário ao desempenho das suas funções.

Secção XI — DA COMPETENCIA DOS MEMBROS DO C. S. O.

Art.º 86.º Independentemente das atribuições consignadas ao C. S. O. designam-se a cada um dos componentes funções especiais.

Sub-secção I — PRESIDENTE

Art.º 87.º Ao presidente compete o seguinte:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho, orientando e dirigindo todos os seus trabalhos;
- b) Despachar o expediente privativo do conselho e assinar todos os pareceres;
- c) Responder perante o congresso por todas as resoluções tomadas em sessões do C. S. O.;
- d) Como representante do C. S. O. prestar todos os esclarecimentos, que ao congresso sejam necessários e defender os pareceres dados às teses;
- e) Convocar a reunião do congresso extraordinário quando se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 61.º, capítulo VI, secção V.

Sub-secção II — VICE-PRESIDENTE

Art.º 88.º Ao vice-presidente compete o seguinte:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções.

Sub-secção III — SECRETARIO

Art.º 89.º Ao secretário compete o seguinte:

- a) Secretariar todas as sessões;
- b) Redigir as actas e organizar o expediente privativo do conselho;
- c) Comunicar por escrito ao corpo social interessado o parecer elaborado pelo conselho.

Sub-secção IV — VOGAIS

Art.º 90.º Aos vogais compete o seguinte:

- a) Prestar a todos os trabalhos do conselho assistência permanente, dispensando-lhe uma colaboração de harmonia com os seus conhecimentos pessoais;
- b) Desempenhar as funções de relator.

Secção XII — PELOUROS — Atribuições

Art.º 91.º Aos pelouros fixados no artigo 41.º são dadas atribuições de harmonia com a sua especialidade.

Art.º 92.º Para o bom funcionamento de cada um dos pelouros serão elaborados regulamentos privativos, que só entram em vigor depois de sancionados pelo C. D., os quais podem ser ampliados ou alterados para melhor corresponderem às exigências das respectivas atribuições.

Art.º 93.º Os presidentes dos pelouros a quando da realização de concursos, torneios, etc., podem escolher três delegados de federadas concorrentes a essas provas, para com elas constituir o conselho técnico, desde que se justifique a sua existência.

Art.º 94.º Os pelouros terão as atribuições consignadas nos artigos seguintes:

Sub-Secção I — ADMINISTRAÇÃO

Art.º 95.º O Pelouro de Administração tem por missão:

- 1.º Dirigir o movimento administrativo da F. P. C. E. R.;
- 2.º Instalar e dirigir os serviços da sua secretaria, incluindo a orientação dos trabalhos e disciplina dos empregados da F. P. C. E. R.;
- 3.º Dar parecer sobre assuntos que lhe sejam distribuídos pelo C. D. e que se refiram especialmente a:

- a) Constituição de novas colectividades até à concessão do alvará de legalização;
- b) Projectos de estatutos de federadas e suas alterações;
- c) Reclamações apresentadas pelas federadas sobre a sua vida interna;
- d) Pedido de suspensão de cotas;
- e) Exercício ilegal e abuso de atribuições de corpos gerentes de federadas;
- f) Prática de actos, que não estejam legislados nos estatutos das federadas e prejudiquem ou alterem os seus fins;
- g) Procedimento a adoptar nos termos destes estatutos contra associados que sejam expulsos das federadas;
- h) Exposições, devidamente fundamentadas, de associados de federadas sobre a falta de cumprimento das disposições dos seus estatutos.

Art.º 96.º — Compete ainda ao P. A. dar assistência devida às reuniões das assembleias gerais das federadas, dirigindo os respectivos trabalhos, quando para tal seja reclamada a intervenção da F. P. C. E. R.

Sub-Secção II — EDUCAÇÃO FÍSICA E HIGIENE

Art.º 97.º O Pelouro de Educação Física e Higiene tem por missão:

- 1.º Promover a maior propaganda a favor da cultura física do indivíduo, com utilização racional dos desportos, incluindo a constituição de escolas de ginástica higiénica e aplicada e outras destinadas a adultos e infantes;
- 2.º Estimular a organização de secções desportivas nas federadas;
- 3.º Facilitar a assistência clínica a todos os indivíduos, que desejem praticar qualquer das modalidades desportivas, obrigando-os, previamente, a submeterem-se a inspecções médicas;
- 4.º Promover demonstrações colectivas e individuais de cultura física e torneios com associados, que não estejam inscritos em associações das especialidades, incluindo a prática ao ar livre dos diversos desportos.

Art.º 98.º O P. E. F. H. interessar-se-á pela prática de campismo e organizará instalações de colónias de férias ou campos de repouso destinadas às populações escolares e infantia das federadas.

Art.º 99.º O P. E. F. H. promoverá, com as federadas, a instalação de postos médicos privativos, para inspecções médicas e assistência clínica aos associados e famílias.

Art.º 100.º O P. E. F. H. manterá contacto com o Instituto Nacional de Educação Física, Ordem dos Médicos e federações desportivas, no sentido de bem cumprir a sua missão.

Art.º 101.º O P. E. F. H. instituirá prémios especiais destinados às provas desportivas que organizar, aplicando o produto das respectivas inscrições ou utilizando outras receitas que obtenha para esse fim.

§ único. As taças ou troféus só serão dados nomes, que previamente recebam a aprovação do C. D.

Art.º 102.º Ao P. E. F. H. compete ainda elaborar os regulamentos das diversas provas desportivas, que promova, tendo sempre em atenção as disposições fixadas pelas instituições técnicas, com a obrigatoriedade de os submeter à sanção do C. D.

Sub-Secção III — CULTURA

Art.º 103.º O Pelouro Cultural tem por missão:

- 1.º Promover o integral cumprimento da alta missão cultural da F. P. C. E. R. como expressão máxima da elevada função educativa das federadas, sugerindo-lhes e acompanhando com interesse a instalação de:

- a) Postos de ensino, destinados a ministrar ou completar a instrução aos sócios das federadas e seus filhos;

b) Bibliotecas, reunindo obras de reconhecida utilidade profissional e cultural;

c) Núcleos de beneficência, que pratiquem as diversas formas de assistência, desde que não colidam com a finalidade principal das federadas.

2.º Organizar ciclos de conferência, sobre temas de cultura popular, educativa, física e profissional, chamando a si a colaboração de instituições oficiais e particulares bem como de individualidades de reconhecida competência;

3.º Defender junto das federadas a utilização do cinema educativo como instrumento de cultura popular;

4.º Promover visitas de estudo a museus, estabelecimentos fabris e outros, com palestras de carácter elucidativo.

Art.º 104.º O P. C. criará, anualmente, prémios, diplomas e outros galardões destinados aos alunos das escolas das federadas que, pela sua aplicação nos estudos e comportamento, sejam merecedores desta distinção.

§ único. Os prémios a que se refere este artigo serão concedidos sob o nome de pedagogos ou professores ilustres, com a aprovação do C. D.

Art.º 105.º O P. C. exercerá as suas funções, tomando sempre em consideração as disposições oficiais do Ministério da Educação Nacional na parte que se ligue com a sua acção.

Sub-secção IV — EXCURSIONISMO

Art.º 106.º O Pelouro Excursionista tem por missão:

1.º Incitar as colectividades à prática do excursionismo sob uma única direcção e orientação, obedecendo às disposições que venham a ser criadas pelas entidades oficiais;

2.º Convidar as federadas para que na organização das suas excursões procurem, que o programa das visitas, que pretendem fazer às diversas terras do País, sejam elaborados de forma a atingir o fim em vista, proporcionando aos excursionistas: admirar as belezas naturais do Solo Pátrio; salientar o aspecto histórico das diversas regiões; dar a conhecer as riquezas de economia e fomento nacional; o valor artístico dos diversos monumentos e museus, procurando ainda visitar os vários estabelecimentos de indústria.

Art.º 107.º Para a organização de excursões este pelouro procurará estabelecer bases assentes nos seguintes princípios:

1.º A receita líquida ser exclusivamente destinada ao cofre privativa da federada organizadora da excursão;

2.º O transporte do excursionista ser devidamente cuidado de forma a reunir a maior segurança e comodidade;

3.º Organização condigna da instalação do excursionista e sua perfeita subsistência, evitando-se todos os excessos, que possam prejudicar a finalidade da excursão;

4.º A parte recreativa dos programas de cada excursão, nunca deverá prejudicar a parte cultural da mesma;

5.º A disciplina do excursionista será tomada como ponto fundamental para se obter os resultados desejados com os passeios.

Art.º 108.º As federadas deverão comunicar ao P. E. a realização das suas excursões, podendo solicitar-lhe todos os elementos de que careça para a sua organização.

Art.º 109.º Compete ainda ao P. E. conseguir das diversas entidades, oficiais e particulares as maiores facilidades e patrocínio para as excursões promovidas pelas federadas.

Art.º 110.º A P. P. C. E. R. por intermédio do P. E. promoverá, em cada gerência, quando lhe seja possível, uma excursão entre associados das federadas, interessando na receita líquida, em partes a fixar, o fundo social da Federação e os cofres privativos das federadas que nela tenham representação.

Art.º 111.º O P. E. só se fará representar nas excursões das federadas quando para isso convidado, sem encargos para a P. P. C. E. R.

Sub-secção V — MUSICA

Art.º 112.º O Pelouro Musical tem por missão:

1.º Manter o culto pela arte musical entre a população associativa das federadas, procurando orientar a criação das aulas para o ensino de música que torne possível estabelecer o desenvolvimento dos respectivos agrupamentos;

2.º Promover certames entre as filarmónicas das federadas com o único objectivo de salientar o valor artístico de cada uma;

3.º Criar galardões destinados a executantes de comprovada vocação artística.

Art.º 113.º O P. M. procurará organizar como instituições privativas da P. P. C. E. R.:

- a) Banda-orquestra;
- b) Aula de música;
- c) Orfeão.

Art.º 114.º A banda-orquestra será formada unicamente por músicos amadores, sócios das federadas, e destina-se a abrihantiar actos oficiais e particulares ou de federadas e a executar concertos públicos.

Art.º 115.º As saídas da banda-orquestra serão devidamente regulamentadas pelo P. M.

Art.º 116.º A aula de música funcionará na sede da F. P. C. E. R. sob regulamento especial, destinando-se a associados e famílias das federadas.

Art.º 117.º O orfeão será organizado com associados de federadas e destina-se a realizar manifestações artísticas ou participar em actos solenes de harmonia com o regulamento próprio do pelouro.

Art.º 118.º O P. M. organizará ainda, com as filarmónicas das federadas, concertos em lugares públicos para a cultura do povo.

Art.º 119.º O P. M. promoverá igualmente, que as federadas organizem os seus orfeões privativos, ranchos ou smarchas ou idênticas expressões de arte popular, cuja organização poderá acompanhar.

Art.º 120.º É ainda missão do P. M. facilitar a matriculação nos conservatórios oficiais de música aos filarmónicos que demonstrem vocação artística e estejam em idade escolar.

Sub-Secção VI — RECREATIVO

Art.º 121.º O Pelouro Recreativo tem por missão:

a) ARTE DRAMÁTICA

- 1.º Desenvolver a cultura e o gosto pela arte dramática;
- 2.º Promover espectáculos de drama, comédia, farça, teatro musicado e infantil, com artistas amadores;
- 3.º Realizar conferências e palestras sobre literatura dramática, história e princípios estéticos de teatro;
- 4.º Organizar o ensino para preparação de intérpretes e ensaiadores;
- 5.º Realizar certames individuais ou colectivos entre amadores dramáticos, com ou sem estabelecimento de prémios;
- 6.º Criar prémios literários para a produção dramática entre associados das federadas ou entre escritores consagrados;
- 7.º A matrícula no Conservatório oficial aos amadores em idade própria que manifestem vocação artística;
- 8.º Aconselhar as federadas a escolher para ensaiadores, de preferência, artistas profissionais de reconhecida competência.

a) ARTE COREOGRÁFICA

1.º Para difundir a educação artística procurará criar, nas federadas, aulas de dança, em vários ritmos, sob a direcção de individualidades de comprovada competência técnica;

2.º A fim de manter a pureza da arte coreográfica e seu consequente aperfeiçoamento, realizar torneios das diversas formas de dança, com regulamentos especiais, em que se estabeleçam rigorosamente, como princípios fundamentais, a correcção e o apuro dos concorrentes que assegurem um perfeito conjunto artístico;

3.º Preconizar, junto das federadas, a nomeação do director de sala em todos os bailes que realizem, ao qual cumprirá, muito especialmente, alargar o espírito de comunidade que deve caracterizar essas reuniões.

a) RADIODIFUSÃO

1.º Dentro das disposições oficiais, procurar que os postos de radiodifusão das federadas orientem as suas transmissões de forma a fazerem propaganda da acção das colectividades de educação e recreio, aproveitando para os seus programas as modalidades artísticas daquelas que sirvam para a educação popular;

2.º Estabelecer, na sede da F. P. C. E. R., uma sala privativa de transmissões directas, em ligação com postos federados, para a propaganda colectiva em geral, a apresentação de amadores de federadas, em qualquer das artes, e ainda conferências ou palestras de carácter educativo;

3.º Criar o «Jornal Federativo Radiofónico», a transmitir da sede da F. P. C. E. R., para serviço privativo desta.

Sub-secção VII — REGIONALISMO

Art.º 122.º O Pelouro Regionalista tem por missão:

1.º Colaborar com as federadas da especialidade em todos os actos que realizem para a propaganda da região que representem, dando-lhe a assistência possível e tornando-se elemento de ligação com as entidades que sejam chamadas a dar o seu patrocínio ou concurso a qualquer manifestação de regionalismo;

2.º Promover exposições de artigos regionais e trabalhar pelo engrandecimento e desenvolvimento do folclore nacional;

3.º Em ligação com as federadas, procurar as maiores facilidades para a realização de excursões à capital, de organizações regionalistas (ranchos, etc.).

Secção XIII — DO BOLETIM «A FEDERAÇÃO RECREATIVA»

Art.º 123.º De harmonia com o n.º 6.º do artigo 25.º, a F. P. C. E. R. publicará mensalmente, como seu órgão oficial, o boletim «A Federação Re-

b) Bibliotecas, reunindo obras de reconhecida utilidade profissional e cultural;

c) Núcleos de beneficência, que pratiquem as diversas formas de assistência, desde que não colidam com a finalidade principal das federadas.

2.º Organizar ciclos de conferência, sobre temas de cultura popular, educativa, física e profissional, chamando a si a colaboração de instituições oficiais e particulares bem como de individualidades de reconhecida competência;

3.º Defender junto das federadas a utilização do cinema educativo como instrumento de cultura popular;

4.º Promover visitas de estudo a museus, estabelecimentos fabris e outros, com palestras de carácter elucidativo.

Art.º 104.º O P. C. criará, anualmente, prémios, diplomas e outros galardões destinados aos alunos das escolas das federadas que, pela sua aplicação nos estudos e comportamento, sejam merecedores desta distinção.

É único. Os prémios a que se refere este artigo serão concedidos sob o nome de pedagogos ou professores ilustres, com a aprovação do C. D.

Art.º 105.º O P. C. exercerá as suas funções, tomando sempre em consideração as disposições oficiais do Ministério da Educação Nacional na parte que se ligue com a sua acção.

Sub-secção IV — EXCURSIONISMO

Art.º 106.º O Pelouro Excursionista tem por missão:

1.º Incitar as colectividades à prática do excursionismo sob uma única direcção e orientação, obedecendo às disposições que venham a ser criadas pelas entidades oficiais;

2.º Convidar as federadas para que na organização das suas excursões procurem, que o programa das visitas, que pretendem fazer às diversas terras do País, sejam elaborados de forma a atingir o fim em vista, proporcionando aos excursionistas: admirar as belezas naturais do Solo Pátrio; salientar o aspecto histórico das diversas regiões; dar a conhecer as riquezas de economia e fomento nacional; o valor artístico dos diversos monumentos e museus, procurando ainda visitar os vários estabelecimentos de indústria.

Art.º 107.º Para a organização de excursões este pelouro procurará estabelecer bases assentes nos seguintes princípios:

1.º A receita líquida ser exclusivamente destinada ao cofre privativo da federada organizadora da excursão;

2.º O transporte do excursionista ser devidamente cuidado de forma a reunir a maior segurança e comodidade;

3.º Organização condigna da instalação do excursionista e sua perfeita subsistência, evitando-se todos os excessos, que possam prejudicar a finalidade da excursão;

4.º A parte recreativa dos programas de cada excursão, nunca deverá prejudicar a parte cultural da mesma;

5.º A disciplina do excursionista será tomada como ponto fundamental para se obter os resultados desejados com os passeios.

Art.º 108.º As federadas deverão comunicar ao P. E. a realização das suas excursões, podendo solicitar-lhe todos os elementos de que careça para a sua organização.

Art.º 109.º Compete ainda ao P. E. conseguir das diversas entidades oficiais e particulares as maiores facilidades e patrocínio para as excursões promovidas pelas federadas.

Art.º 110.º A F. P. C. E. R. por intermédio do P. E. promoverá, em cada gerência, quando lhe seja possível, uma excursão entre associados das federadas, interessando na receita líquida, em partes a fixar, o fundo social da Federação e os cofres privativos das federadas que nela tenham representação.

Art.º 111.º O P. E. só se fará representar nas excursões das federadas quando para isso convidado, sem encargos para a F. P. C. E. R.

Sub-secção V — MUSICA

Art.º 112.º O Pelouro Musical tem por missão:

1.º Manter o culto pela arte musical entre a população associativa das federadas, procurando orientar a criação das aulas para o ensino de música que torne possível estabelecer o desenvolvimento dos respectivos agrupamentos;

2.º Promover certames entre as filarmónicas das federadas com o único objectivo de salientar o valor artístico de cada uma;

3.º Criar galardões destinados a executantes de comprovada vocação artística.

Art.º 113.º O P. M. procurará organizar como instituições privativas da F. P. C. E. R.:

- a) Banda-orquestra;
- b) Aula de música;
- c) Orfeão.

Art.º 114.º A banda-orquestra será formada unicamente por músicos amadores, sócios das federadas, e destina-se a abrilhantar actos oficiais e particulares ou de federadas e a executar concertos públicos.

Art.º 115.º As saídas da banda-orquestra serão devidamente regulamentadas pelo P. M.

Art.º 116.º A aula de música funcionará na sede da F. P. C. E. R. sob regulamento especial, destinando-se a associados e famílias das federadas.

Art.º 117.º O orfeão será organizado com associados de federadas e destina-se a realizar manifestações artísticas ou participar em actos solenes de harmonia com o regulamento próprio do pelouro.

Art.º 118.º O P. M. organizará ainda, com as filarmónicas das federadas, concertos em lugares públicos para a cultura do povo.

Art.º 119.º O P. M. promoverá igualmente, que as federadas organizem os seus orfeões privativos, ranchos ou smarchas ou idênticas expressões de arte popular, cuja organização poderá acompanhar.

Art.º 120.º É ainda missão do P. M. facilitar a matriculados conservatórios oficiais de música aos filarmónicos que demonstrem vocação artística e estejam em idade escolar.

Sub-Secção VI — RECREATIVO

Art.º 121.º O Pelouro Recreativo tem por missão:

a) ARTE DRAMÁTICA

- 1.º Desenvolver a cultura e o gosto pela arte dramática;
- 2.º Promover espectáculos de drama, comédia, farsa, teatro musicado e infantil, com artistas amadores;
- 3.º Realizar conferências e palestras sobre literatura dramática, história e princípios estéticos de teatro;
- 4.º Organizar o ensino para preparação de intérpretes e ensaiadores;
- 5.º Realizar certames individuais ou colectivos entre amadores dramáticos, com ou sem estabelecimento de prémios;
- 6.º Criar prémios literários para a produção dramática entre associados das federadas ou entre escritores consagrados;
- 7.º A matrícula no Conservatório oficial aos amadores em idade própria que manifestem vocação artística;
- 8.º Aconselhar as federadas a escolher para ensaiadores, de preferência, artistas profissionais de reconhecida competência.

a) ARTE COREOGRÁFICA

- 1.º Para difundir a educação artística procurará criar, nas federadas, aulas de dança, em vários ritmos, sob a direcção de individualidades de comprovada competência técnica;
- 2.º A fim de manter a pureza da arte coreográfica e seu consequente aperfeiçoamento, realizar torneios das diversas formas de dança, com regulamentos especiais, em que se estabeleçam rigorosamente, como princípios fundamentais, a correcção e o apuro dos concorrentes que assegurem um perfeito conjunto artístico;
- 3.º Preconizar, junto das federadas, a nomeação do director de sala em todos os bailes que realizem, ao qual cumprirá, muito especialmente, alargar o espirito de comunidade que deve caracterizar essas reuniões.

e) RADIODIFUSÃO

- 1.º Dentro das disposições oficiais, procurar que os postos de radiodifusão das federadas orientem as suas transmissões de forma a fazerem propaganda da acção das colectividades de educação e recreio, aproveitando para os seus programas as modalidades artísticas daquelas que sirvam para a educação popular;
- 2.º Estabelecer, na sede da F. P. C. E. R., uma sala privativa de transmissões directas, em ligação com postos federados, para a propaganda colectiva em geral, a apresentação de amadores de federadas, em qualquer das artes, e ainda conferências ou palestras de carácter educativo;
- 3.º Criar o «Jornal Federativo Radiofónico», a transmitir da sede da F. P. C. E. R., para serviço privativo desta.

Sub-secção VII — REGIONALISMO

Art.º 122.º O Pelouro Regionalista tem por missão:

- 1.º Colaborar com as federadas da especialidade em todos os actos que realizem para a propaganda da região que representem, dando-lhe a assistência possível e tornando-se elemento de ligação com as entidades que sejam chamadas a dar o seu patrocínio ou concurso a qualquer manifestação de regionalismo;
- 2.º Promover exposições de artigos regionais e trabalhar pelo engrandecimento e desenvolvimento do folclore nacional;
- 3.º Em ligação com as federadas, procurar as maiores facilidades para a realização de excursões à capital, de organizações regionalistas (ranchos, etc.).

Secção XIII — DO BOLETIM «A FEDERAÇÃO RECREATIVA»

Art.º 123.º De harmonia com o n.º 6.º, do artigo 35.º, a F. P. C. E. R. publicará mensalmente, como seu órgão oficial, o boletim «A Federação Re-

creativas, dirigido pelo C. D. — n.º 6.º, do artigo 85.º — por intermédio do seu vice-presidente, que será o editor, alínea c), do artigo 89.º

Art.º 124.º A «Federação Recreativa» (F. R.), destina-se à publicação de todos os comunicados e informações de interesse colectivo, inserindo resoluções, relatórios, teses, movimento associativo e financeiro.

Art.º 125.º A «F. R.» colaborará directamente na efectivação dos fins da F. P. C. E. R., empenhando-se na defesa dos direitos e interesses colectivos, e referir-se-á sempre, com o devido relevo, aos trabalhos dos diversos pelouros, ocupando-se, igualmente, da actividade desenvolvida pelas federadas nos diversos sectores, vedando absolutamente todo o carácter pessoal, politico ou religioso a todos os assuntos que trate.

Art.º 126.º O C. D. recusará a publicação de todo o original que seja incompatível com os objectivos da «F. R.»

Art.º 127.º A distribuição da «F. R.» é feita directamente às federadas, incluindo os exemplares destinados aos delegados.

Art.º 128.º As federadas terão patente aos seus associados os exemplares da «F. R.»

Art.º 129.º Na «F. R.» não é permitida a publicação de anúncios.

CAPITULO VII

DOS DIRECTORES

Art.º 130.º Aos membros das corpos sociais da F. P. C. E. R., independentemente das obrigações que lhes ficam estabelecidas, de harmonia com os cargos que desempenham, são fixados deveres e direitos que determinem precisamente as funções do mandato para que forem eleitos.

Secção I — DEVERES

Art.º 131.º Aos membros dos corpos sociais cumpre desempenhar com inteligência, dedicação e assiduidade, os diversos cargos para que foram eleitos, inteiramente integrados nas responsabilidades que lhes respeitem e dentro dos limites do presente estatuto.

Art.º 132.º A função de director é exercida sem direito a qualquer remuneração.

Art.º 133.º Aos delegados representantes das federadas que constituem os corpos sociais é vedado negociarem, directa ou indirectamente, com a F. P. C. E. R. ou serem seus funcionários.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo é considerada violação expressa do mandato.

Secção II — DIREITOS

Art.º 134.º Todos os directores da F. P. C. E. R. têm livre ingresso nas sedes das federadas, podendo assistir a todas as suas festas, mediante a apresentação do cartão de identidade, privativo do lugar que desempenham.

Art.º 135.º Em todas as festas promovidas pela F. P. C. E. R. os directores estão isentos do pagamento de quaisquer encargos, sendo-lhes reservados lugares compatíveis com a função que exercem.

CAPITULO VIII

ADMINISTRAÇÃO

Art.º 136.º A gerência financeira da F. P. C. E. R. é regulada por grupo de dois anos económicos, correspondentes aos anos civis.

Art.º 137.º As contas gerais serão aprovadas em congresso ordinário, depois de revistos todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria, pela comissão a que se refere o n.º 3.º, do artigo 75.º

Secção I — DA RECEITA E DESPESA E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art.º 138.º A receita da F. P. C. E. R. é ordinária e extraordinária

§ 1.º Constitue receita ordinária:

- 1.º O produto da cotização;
- 2.º Outros rendimentos de carácter permanente.

§ 2.º Constitue receita extraordinária:

- 1.º As heranças, legados, doações, donativos e subsídios ou rendimentos eventuais;
- 2.º O produto de empréstimos;
- 3.º O produto de alienação de bens.

Art.º 139.º A F. P. C. E. R. só pode contrair empréstimos que sejam devidamente autorizados em congresso e quando destinados a aplicação de necessidade inadiável, desde que a sua amortização seja compatível com os seus recursos financeiros.

Art.º 140.º As despesas da F. P. C. E. R. são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º São despesas ordinárias as de carácter permanente e normal, incluindo os encargos de dívida e os vencimentos dos empregados.

§ 2.º São despesas extraordinárias as que sejam consequência de melhoramentos, reparações ou outros encargos transitórios e accidentais.

Art. 141.º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder metade da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior.

Secção II — DO ORÇAMENTO

Art. 142.º A previsão e cómputo das receitas e despesas será discriminada em orçamento ordinário, a aprovar em congresso.

§ único. Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem deducção de qualquer despesa ou receitas a que dêem lugar.

Art. 143.º A organização do orçamento ordinário será feita em obediência às seguintes regras:

1.º Só poderão ser dotadas despesas extraordinárias depois de dotadas as despesas ordinárias;

2.º As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior, serão inscritas pela sua totalidade;

3.º As dívidas activas, consideradas cobráveis, que tenham transitado do ano anterior, serão inscritas pela totalidade, em relação à natureza do débito;

4.º Quaisquer receitas eventuais, como subsídios, legados ou donativos, só serão inscritos no orçamento depois de recebidos;

5.º As receitas previstas para fins determinados neste estatuto ou no cumprimento de encargos provenientes de contratos, não podem ser destinadas a outros fins;

6.º As importâncias dos empréstimos contraídos, com autorização do congresso, serão inscritas na receita extraordinária, quando o seu recebimento seja provável no decurso da gerência a que o orçamento diga respeito;

7.º As receitas ordinárias serão calculadas pela média das importâncias recebidas nos últimos três anos.

Art. 144.º Durante uma gerência social podem elaborar-se orçamentos suplementares, destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insufficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 1.º Exceptuando os casos de reconhecida necessidade, não podem ser apresentados mais de dois orçamentos suplementares em cada gerência.

§ 2.º Os orçamentos suplementares serão elaborados com receitas recebidas e destinados a autorizar despesas antecipadamente calculadas.

§ 3.º Podem ainda constituir receita dos orçamentos suplementares os saldos de qualquer verba inscrita no orçamento ordinário, que se reconheça já não ser necessária ou ainda de que se verifique a vantagem da sua transferência.

Art. 145.º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão elaborados de modo que as despesas não excedam as receitas.

Art. 146.º Os orçamentos ordinários serão aprovados em congresso e os suplementares em sessão magna.

Art. 147.º As receitas e despesas serão orçamentadas por capítulos e artigos, sob os seguintes títulos:

a) RECEITA

Capítulo I — Cotização.

Capítulo II — Juros, descontos e rendimentos:

Art. 1.º Juros.

Art. 2.º Descontos.

Art. 3.º Rendimentos.

Capítulo III — Pelouros, dividindo-se em artigos que correspondam à receita para cada pelouro.

b) DESPESA

Capítulo I — Gastos gerais:

Art. 1.º Rendas.

Art. 2.º Iluminação e água.

Art. 3.º Comunicações.

Art. 4.º Transportes.

Art. 5.º Encargos certos.

Capítulo II — Empregados:

Art. 1.º Ordenados.

Art. 2.º Percentagens.

Art. 3.º Encargos accidentais.

Capítulo III — Propaganda:

Art. 1.º Representações.

Art. 2.º Publicidade.

Art. 3.º Boletim «A Federação Recreativa».

Capítulo IV — Pelouros, dividindo-se em artigos que correspondam à despesa prevista para cada pelouro.

Capítulo V — Contribuições e impostos, dividindo-se em artigos que correspondam à natureza de cada encargo.

Capítulo VI — Móveis e utensílios:

Art. 1.º Aquisição.

Art.º 2.º Conservação.

Art.º 3.º Reparação.

Capítulo VII — Melhoramentos da sede, dividindo-se em artigos, de modo a discriminar com clareza a aplicação das verbas.

Art.º 148.º Além destes títulos, é facultativa a abertura de todos aqueles que forem necessários para a previsão da receita e despesa e elaboração dos orçamentos suplementares.

Secção III — DA COBRANÇA DAS RECEITAS

Art.º 149.º A cobrança da cotização será feita às federadas, segundo a importância fixada em congresso, por documento assinado pelo tesoureiro e o seu lançamento feito num livro de registo ou descarga, por onde se possa rapidamente verificar a regularidade de pagamento de cada federada e a sua progressão relativa ao orçamento.

Secção IV — DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art.º 150.º Não poderá ser contraído ou pago qualquer encargo que não esteja previsto no orçamento, não podendo, portanto, ser autorizada a sua liquidação.

Art.º 151.º Os documentos de despesa deverão indicar sempre o artigo e capítulo do orçamento em que hão-de incluir-se, e devidamente visados pelo presidente do C. D. e tesoureiro.

Art.º 152.º As verbas cuja aplicação não seja imediata, deverão ser depositadas, assim como os saldos, cuja aplicação tenha cessado nessa gerência.

CAPITULO IX

DA SECRETARIA

Secção I — DOS SERVIÇOS DE SECRETARIA

Art.º 153.º Os serviços de secretaria dividem-se em duas modalidades, sob as seguintes designações:

- a) Expediente;
- b) Contabilidade.

Art.º 154.º Os serviços de secretaria abrangem toda a escrita da F. P. C. E. R., das delegações, bem como dos respectivos pelouros e será feita em separado, em modelos actualizados.

Art.º 155.º A montagem de toda a escrita é feita em livros especiais, devidamente numerados, rubricados e com os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art.º 156.º Os assuntos respeitantes às federadas, entidades oficiais e particulares, serão classificados em ficheiros especiais, que estarão sempre actualizados.

COM. FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

Sub-Secção I — EXPEDIENTE

Art.º 157.º O expediente será dividido sob as seguintes designações:

- a) Registo;
- b) Movimento;
- c) Dactilografia;
- d) Expedição;
- e) Arquivo.

Art.º 158.º Todo o expediente deverá ser registado e numerado, numeração que será iniciada em cada gerência, e o registo é feito diariamente, recebendo todo o expediente o número da ordem de entrada e respectiva data, ficando transcrito no livro devido a súmula do assunto que contém e o movimento que lhe é dado, sendo-lhe também designado o número da caixa onde é arquivado.

Art.º 159.º Todo o expediente entrado na F. P. C. E. R., seja qual for a entidade a quem se dirija, torna-se confidencial até ao despacho ou resolução final.

Art.º 160.º O movimento do expediente é dado por despacho do director de serviço e, consoante o assunto de que trata, segue ao corpo social ou ao pelouro a que diga respeito, em pastas especiais.

Art.º 161.º Os officios serão sempre dactilografados e feitos em triplicado, sendo só o original de papel timbrado. O duplicado segue à caixa do arquivo e o triplicado constitui peça do livro a encadernar no fim de cada gerência, respeitante aos officios expedidos.

Art.º 162.º Todos os officios serão encerrados com os seguintes termos:

- a) Dirigidos a entidades oficiais: «A bem da Nação».
- b) Dirigidos às federadas ou particulares: «A bem do Recreio».

Art.º 163.º A expedição é, na generalidade, feita pelo correio, devendo ficar registada a data da saída no respectivo duplicado ou em livro especial.

adoptando-se o livro de protocolo, em caso de entrega directa, em correspondência de urgência ou de responsabilidade.

Art.º 164.º O arquivo de todo o expediente e correspondência é feito em caixas próprias, que serão, devidamente numeradas, cabendo à que diz respeito às federadas o número correspondente à sua inscrição na F. P. C. E. R.

Art.º 165.º Nas caixas ou pastas de arquivo devem existir fôlhas especiais, onde é relacionado todo o documento recebido, à medida que é arquivado.

Sub-secção II — CONTABILIDADE

Art.º 166.º A contabilidade terá os seus serviços divididos em duas categorias:

- a) Contabilidade didáctica;
- b) Contabilidade orçamental.

Art.º 167.º Considera-se contabilidade didáctica a escrituração dos diversos documentos de receita e despesa e sua divisão pelas rubricas respectivas.

Art.º 168.º A escrituração de contabilidade da F. P. C. E. R. será feita em livros próprios, do modelo geralmente adoptado, onde se descreverá, com clareza, todo o seu movimento financeiro.

Art.º 169.º Todos os documentos de receita devem ser lavrados em modelos próprios, e os de despesa devem ser devidamente selados, nos termos da lei, sendo ambos visados pelo presidente do departamento a que corresponde, pelo director que orientou ou autorizou a despesa e pelo tesoureiro da F. P. C. E. R., sem o que não serão considerados legais.

Art.º 170.º Os documentos de despesa deverão ser discriminativos e indicarão a rubrica por onde devem ser lançados.

Art.º 171.º Nenhuma despesa será efectuada sem que a tesouraria acuse a respectiva verba disponível, carecendo sempre resolução colectiva tódas aquelas que não sejam de carácter ordinário e imperativo.

Art.º 172.º Considera-se contabilidade orçamental a previsão da receita e despesa relativa a cada gerência, sob rubricas determinadas.

Art.º 173.º Para a elaboração do orçamento serão adoptados os moldes officiais mais apropriados aos fins da F. P. C. E. R.

Secção II — EMPREGADOS

Art.º 174.º O quadro do pessoal da F. P. C. E. R. será previsto em regulamento especial, elaborado pelo C. D., para completar as disposições deste estatuto, sobre o assunto, o qual regulará não só a forma de admissão, como as funções determinadas para cada empregado.

Art.º 175.º O C. D. organizará o regulamento a que se refere o artigo anterior, dentro das possibilidades orçamentais e atendendo às exigências do serviço.

Art.º 176.º O C. D. considerará condições de preferência, na admissão de qualquer empregado, o facto de ser sócio de federada, onde tenha evidenciado exemplar dedicação, desde que possua a competência necessária para ocupar o lugar que se deseja preencher.

Art.º 177.º Os serviços de secretaria e todos aqueles que sejam desempenhados por empregados, serão orientados por um chefe de secretaria, que terá a seu cargo a disciplina e a responsabilidade de todos os trabalhos que venham a ser determinados.

Art.º 178.º O chefe de secretaria dependerá directamente do C. D., cumprindo-lhe transmitir aos diversos empregados as instruções dos corpos sociais e zelar pela sua inteira observância.

Art.º 179.º O exercício de funções de cada empregado será regulado pelo chefe de secretaria, de harmonia com o regulamento especial e em cumprimento das instruções dos corpos sociais.

Art.º 180.º As remunerações de trabalho serão divididas em vencimentos, salários e percentagens, observando-se as disposições legais.

TÍTULO II

DAS FEDERADAS E DOS MEMBROS

CAPÍTULO I

DA ORGÂNICA E TÍTULO DAS COLECTIVIDADES

Secção I — ORGÂNICA

Art.º 181.º As colectividades de educação, recreio e desporto são a base de toda a organização da F. P. C. E. R. e só podem constituir-se de harmonia com as disposições legais.

Art.º 182.º As colectividades referidas no artigo anterior, fundando-se para cumprir os fins associativos adoptados na generalidade e desenvolver na especialidade qualquer das modalidades previstas no artigo 10.º, do capítulo II, do título I, deverão manter-se com a cotização individual, para se constituir em definitivo, carecem de um mínimo de vinte e um associados.

Art.º 183.º A qualidade de federada, adquirida nos termos do presente estatuto, impõe como obrigação a rigorosa observância de tódas as dispo-

ções estatutárias sem que isso implique qualquer limitação do seu livre exercício e independência, nos termos do diploma próprio, pelo qual se reja.

Art.º 184.º As federadas devem regular a sua existência por estatuto próprio, no qual, além das disposições legais, se obrigam a fixar as seguintes obrigações:

- a) Indicação precisa da sua denominação, sede e fins a que se propõe;
- b) Regular a admissão de sócios de ambos os sexos e sua divisão por categorias, precisando seus deveres e direitos;
- c) Deverão tornar cativos de autorização de pais ou tutores a admissão, como sócios, os menores de 21 anos sob cuja responsabilidade ficam, aos quais não será reconhecida a qualidade de eleitores ou elegíveis;
- d) Vedar aos sócios que, por qualquer circunstância, deixem de ser contribuintes, a condição de eleitores ou elegíveis;
- e) Determinar a eleição de corpos gerentes, periodicamente, de preferência por anos civis, em reunião de assembleia geral, constituída, pelo menos, por mesa da assembleia geral, conselho fiscal e direcção, ainda que sob qualquer outra designação;
- f) Fixar expressamente que os corpos gerentes exercerão os seus mandatos dentro dos limites da lei e do respectivo estatuto, que lhes cumpre observar rigorosamente, e só em caso excepcionalmente, será de admitir a constituição de comissões administrativas, cujo mandato não deverá exceder o período de gerência e do qual tem, obrigatoriamente, de apresentar relatório e contas à assembleia geral;
- g) Determinar que a escrita privativa esteja devidamente actualizada, cumprindo afixar, dentro dos prazos estabelecidos, para conhecimento da população associativa, os respectivos balancetes;
- h) Definir as penalidades e regular os casos em que se torne necessário a sua aplicação, sempre subordinadas criteriosamente aos rígidos princípios da justiça;

Art. 185.º As federadas terão sempre cuidadosamente actualizado o seu registo de associados com as respectivas fotografias, onde se averbará a sua actividade associativa.

Art.º 186.º Fixar como obrigatoriedade a eleição dos seus delegados à F. P. C. E. R. em assembleia geral, a quando da nomeação dos seus corpos gerentes, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 57.º, do título I.

Art.º 187.º Nenhum indivíduo estrangeiro poderá fazer parte dos corpos sociais de federadas efectivas.

Secção II — TITULO DE COLECTIVIDADES

Art.º 188.º As colectividades não podem adoptar título de outra colectividade já federada e só será admitida a utilização de outra que haja existido, quando provadamente se verificar referir-se a uma reconstituição.

Art.º 189.º Os títulos das colectividades devem ser significativos e redigidos em português, para as federadas efectivas, evitando-se sempre designações impróprias, que possam ser consideradas desprestigiosas, não sendo permitido igualmente nomes de individualidades consagradas pela Nação ou designações que se possam confundir com a de organismos oficiais.

Art.º 190.º Na transição da Federação das Sociedades de Educação e Recreio para F. P. C. E. R. as federadas daquela ficam sujeitas às disposições fixadas nesta secção, a fim de evitar que continuem existindo colectividades com títulos impróprios e condenáveis.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Secção I — COLECTIVIDADES EXISTENTES

Art.º 191.º A admissão de qualquer colectividade na F. P. C. E. R. será solicitada por ofício da presidência da assembleia geral, da comissão administrativa ou organizadora da candidata, dirigido ao C. D., o qual deve ser acompanhado de um exemplar do seu estatuto e de regulamentos internos, quando os haja, impressos ou transcritos em papel comum e devidamente autenticados, bem como do boletim respectivo e da importância correspondente à primeira cota, que será devolvida quando rejeitada a sua admissão.

Art. 192.º A candidata a federada poderá adquirir previamente um exemplar do estatuto da F. P. C. E. R.

Art.º 193.º O pedido de admissão só é aceite à colectividade que pratique qualquer das modalidades fixadas no artigo 10.º, capítulo II, título I, e que tenham existência legalizada por alvará de autoridade administrativa.

Art.º 194.º Do boletim de admissão constará o seguinte:

- a) Data da fundação;
- b) Local da sede;
- c) Modalidade que cultiva;
- d) Quantidade de associados;
- e) Valor da cota cobrada aos sócios;
- f) Encargos que oneram a colectividade (oficiais e particulares), média anual;
- g) Galardões oficiais;
- h) Número, data do alvará e indicação da autoridade que o subscreve;

1) Nome, profissão, morada e duas fotografias das delegadas à F. P. C. E. R.

Art.º 195.º Recebido o boletim de admissão, será este afixado durante quinze dias na sede da F. P. C. E. R., e a sua entrada comunicada pelo Boletim oficial às federadas.

Art.º 196.º As observações sugeridas contra qualquer candidata a federada, serão feitas por escrito ao C. D., que julgará do seu fundamento.

Art.º 197.º Quando a admissão seja rejeitada, a candidata poderá interpor recurso para a primeira sessão ordinária do congresso, dirigindo neste sentido exposição ao S. G. da F. P. C. E. R., a fim de o habilitar a incluir aquele na respectiva «Ordem de Trabalhos».

§ único. Para a apreciação do recurso a que se refere este artigo, poderá a colectividade recorrer a convocação de um congresso extraordinário, se o julgar conveniente, depositando na tesouraria da F. P. C. E. R. a importância estabelecida pelo S. G., como despesa provável, que será restituída se o recurso for julgado procedente.

Secção II — COLECTIVIDADES EM ORGANIZAÇÃO

Art.º 198.º A F. P. C. E. R. acompanhará a organização de todas as colectividades que solicitem a sua admissão:

- a) Facilitando a elaboração do seu estatuto;
- b) Cedendo as suas salas para as reuniões preparatórias e eleição dos primeiros corpos gerentes;
- c) Prestando indicações dos documentos necessários para a concessão do alvará de existência legal;
- d) Enviando à autoridade administrativa competente, toda a documentação, prestando informações e pedindo a passagem do alvará.

Secção III — MEMBROS

Art.º 199.º A admissão de membros honorários e de mérito é feita em sessão de congresso, por proposta, devidamente fundamentada, do C. D.

Art.º 200.º A qualidade de membro correspondente, prevista no artigo 24.º, cuja nomeação é da competência do C. D., poderá ser conferida por sua iniciativa, quando seja reconhecida de conveniência para o desenvolvimento das relações da F. P. C. E. R., ou por solicitação directa da entidade interessada, que então fará instruir o respectivo pedido nos termos do artigo 191.º

Art.º 201.º Na admissão dos membros a que se refere esta secção são sempre observadas as disposições fixadas nos artigos 22.º a 24.º, do capítulo I, secção II.

Secção IV — COMUNICAÇÕES

Art.º 202.º A aprovação pelo C. D. da qualidade de federada será comunicada à interessada por officio, em que se indique o número com que foi inscrita, enviando-se simultaneamente o respectivo diploma.

§ único. A doutrina deste artigo é extensiva aos membros correspondentes.

Art.º 203.º A rejeição do pedido de admissão será comunicada por escrito, no prazo de dez dias, a contar da data dessa deliberação, à colectividade atingida.

Art.º 204.º A nomeação de membros honorários e de mérito será comunicada, por escrito, pelo S. G., à entidade que receber essa distinção e os respectivos diplomas entregues em acto solene da F. P. C. E. R., especialmente quando se comemore data da sua fundação.

CAPITULO III

DOS DEVERES

Secção I — DAS FEDERADAS

Art.º 205.º Dentro do principio fixado no artigo 183.º, capítulo I, secção I, as federadas obrigam-se:

1.º A satisfazer mensalmente a cota de Esc. 1, a qual só poderá ser alterada em congresso, tendo em atenção:

- a) As cotas consideram-se vencidas no dia 1 do mês a que se referirem;
- b) A primeira cota de filiação diz respeito ao mês que decorre, quando a admissão se registre antes do dia 15, e ao mês seguinte, passando desta data.

2.º Cumprir as disposições contidas no estatuto ou regulamentos da F. P. C. E. R., as deliberações dos corpos sociais e as resoluções do congresso, quando tomadas legalmente;

3.º Assegurar a sua representação a congressos ou quaisquer convocações que receba, ou outras manifestações para que seja solicitada, por intermédio dos seus delegados;

4.º Exercer os cargos para que foram eleitos ou desempenhar os mandatos que lhe forem conferidos, salvo escusa, devidamente justificada, cujo fundamento seja reconhecido;

5.º Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o engrandecimento da F. P. C. E. R. e consecução dos seus fins;

6.º Cumprir pontualmente os compromissos ou obrigações contraídas para com a F. P. C. E. R.;

7.º Comunicar as irradiações de sócios, a que proceda por acções previstas no Código Penal, a fim de habilitar a F. P. C. E. R. a obstar a que tais elementos sejam admitidos noutras federadas;

8.º Acatarem a notificação do C. D. para cumprimento do n.º 7, deste artigo;

9.º Comunicar, dentro do prazo de trinta dias, qualquer mudança de sede ou de local de cobrança;

10.º Cumprir escrupulosamente a sua função, de modo a contribuir para o desenvolvimento, prestígio e elevação da F. P. C. E. R., inspirando especialmente os seus representantes a manterem uma conduta harmónica, não só na sua sede, como em qualquer local em que esteja representada;

11.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados e considerados indispensáveis para o cabal desempenho dos fins da F. P. C. E. R.;

12.º Identificar, com exactidão, perante a F. P. C. E. R., os seus delegados ou quaisquer outros representantes;

13.º Fazer inserir nos seus impressos e documentos a designação oficial da F. P. C. E. R.;

14.º estabelecer boas relações com todas as federadas;

15.º Facultar a livre entrada em todas as suas dependências ou quaisquer locais, sob a sua directa dependência, aos membros dos corpos sociais da F. P. C. E. R.;

16.º Enviar à F. P. C. E. R. um exemplar dos programas das festas que realizem, de todas outras publicações, incluindo relatórios das suas gerências, bem como nomes e moradas de directores e delegados;

17.º Facultar à F. P. C. E. R., sempre que lhe sejam solicitados, todos os elementos que a habilitem a cabalmente julgar que a sua existência continua de harmonia com as disposições legais;

18.º Satisfazer o pagamento integral de cotas que haviam sido suspensas, quando se verifique terem fluído o C. D. ao solicitar a respectiva licença que vinha beneficiando.

Art.º 206.º As federadas, quando cesse a sua função, obrigam-se ainda a entregar na F. P. C. E. R. toda a sua escrita, cadastro de associados, bem como bandeira ou estandarte e todos os troféus que eram de propriedade colectiva.

§ único. As fotografias de todas as individualidades serão entregues aos parentes mais próximos.

Art.º 207.º O diploma de federada deve ser emoldurado e colocado na sua sede.

Art.º 208.º Sempre que hajam alterações aos estatutos ou regulamentos, devem ser comunicadas por escrito à F. P. C. E. R., tendo em atenção que não devem contrariar as disposições do estatuto federal.

Art.º 209.º As federadas ou seus representantes é-lhes inteiramente vedado o angario de fundos destinados à F. P. C. E. R., sem sua prévia autorização, dada por escrito.

Art.º 210.º Devem as federadas acompanhar a F. P. C. E. R. nas festas comemorativas do seu aniversário, em todas as modalidades do programa que seja elaborado.

Art.º 211.º As federadas, quando em liquidação, obrigam-se a reservar o direito de opção à F. P. C. E. R. em todos os seus haveres.

Secção II — DOS MEMBROS

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

Art.º 212.º Os membros honorários, de mérito e correspondentes, na parte que lhes é aplicável, devem inteira e completa obediência às disposições do estatuto federal.

Art.º 213.º Os membros da F. P. C. E. R. têm o dever de colaborar na acção colectiva que venha a ser exercida a favor das federadas.

Art.º 214.º Aos membros da F. P. C. E. R. cumpre prestar às federadas colaboração ou auxílio, compatível com a sua capacidade individual e que possa contribuir para facilitar a realização de qualquer dos seus objectivos.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS

Art.º 215.º As federadas entram no pleno gozo dos seus direitos após o pagamento da primeira cota e independentemente das disposições estabelecidas, têm os seguintes direitos:

1.º Serem abrangidas por todas as disposições oficiais e demais regulas que a F. P. C. E. R. consiga para as suas federadas;

2.º Receberem gratuitamente diploma, lista de federadas, boletim e todas as demais publicações editadas pela F. P. C. E. R.;

3.º Interpor recurso para o congresso, de qualquer acto ou resolução dos corpos sociais que julguem prejudicial aos seus interesses ou afecte o prestígio da F. P. C. E. R. ou ainda signifique falta de cumprimento as disposições estatutárias ou deliberações legalmente tomadas;

4.º Tomar parte nas sessões dos congressos, podendo:

a) Convocá-lo extraordinariamente, nas condições fixadas no respectivo capítulo deste estatuto;

b) Serem eleitores ou elegíveis, salvo as disposições em contrário.

5.º Isenção do pagamento de cotas nos casos previstos nestes estu-

tutos e sem efeito retrospectivo em casos muito excepcionais, cujo fundamento o C. D. rigorosamente avaliará;

6.º Participar em todas as manifestações de actividade colectiva promovidas pela P. P. C. E. R., nas condições fixadas;

7.º Examinar, nas épocas regulamentares, todos os livros de escrituração e documentos da P. P. C. E. R.;

8.º Sugerir ao C. D. todas as medidas que possam contribuir para o cumprimento dos fins da P. P. C. E. R.;

9.º Reclamar, nos termos estabelecidos, contra a admissão, na P. P. C. E. R., de colectividades que julguem não satisfazerem as disposições estatutárias;

10.º Aproveitar, na sede da P. P. C. E. R., para uso dos seus associados, no pleno gozo dos seus direitos, e de suas famílias, nos termos em que for regulamentado:

- a) A biblioteca;
- b) O posto clínico ou outros serviços de assistência;
- c) Os diversos cursos e outras organizações a criar.

11.º Utilizar, gratuitamente, a sala das sessões da P. P. C. E. R. ou da colectividade-delegacia, para a realização de sessões solenes ou assembleias gerais, mediante prévia autorização, concedida com fundamentados motivos, sem prejuizo dos trabalhos privativos;

12.º Solicitar a assistência oficial da P. P. C. E. R. em actos solenes, que justifique a sua representação, observando as disposições já fixadas;

13.º Formular ao C. D., e exclusivamente para solenidade de transcendência absoluta e evidente, devidamente reconhecida, a deslocação do estandarte da P. P. C. E. R., ao qual será reservado lugar de honra;

Art.º 216.º As federadas, quando tenham de suspender temporariamente a sua actividade por falta forçada de sede, podem deixar em depósito na sede da P. P. C. E. R., os seus haveres à sua guarda, quando seja possível, e em condições a determinar pelo C. D.

Art.º 217.º As federadas podem ainda apresentar ao congresso as teses que julguem convenientes aos interesses da P. P. C. E. R., e de meio colectivo.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art.º 218.º A federada que infringir o estatuto ou regulamentos da P. P. C. E. R., que não acatar as resoluções do congresso ou dos corpos sociais, ficará sujeita às penalidades abaixo descritas, que serão applicadas relativamente à gravidade da infracção cometida:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Eliminação;
- d) Expulsão.

Secção I — ADVERTENCIA

Art.º 219.º A advertência será applicada pelo C. D. quando se verificarem os seguintes motivos:

- 1.º Haja desobediência às determinações do C. D.;
- 2.º Sejam desprimorosas para com os componentes dos corpos sociais;
- 3.º Quando intencionalmente prejudicarem a P. P. C. E. R., não cumprirem os estatutos, regulamentos ou deliberações do congresso;
- 4.º Quando não providenciarem de modo a evitar que em actos solenes, promovidos pela P. P. C. E. R. ou em que seja official a sua representação, se pratiquem disturbios ou qualquer acto contrário à boa ordem e que afectem o seu prestigio;
- 5.º Quando prestem falsas declarações aos directores da P. P. C. E. R., ludibriando-os no desempenho dos seus cargos.

Art.º 220.º A advertência será comunicada por escrito e devidamente averbada no respectivo registo.

Secção II — SUSPENSÃO

Art.º 221.º A suspensão consiste na perda temporária, até seis meses, de todos os direitos consignados neste estatuto; esta penalidade, cuja applicação é da competência do C. D., não isenta a federada do pagamento de cotas.

Art.º 222.º Serão consideradas incursas no artigo anterior, as federadas:

- 1.º Que, tendo sofrido duas advertências, pratiquem infracção a que corresponda a mesma penalidade;
- 2.º Que causarem prejuizos à P. P. C. E. R., e não a indemnizem dentro do prazo estabelecido pelo C. D.;
- 3.º Quando não substituíram os seus delegados dentro do prazo estabelecido pelo S. G. ou pelo C. D., quando se refira a representantes que

desempenhem funções dependentes deste, por tomarem parte agressiva em conflitos ou discussões pessoais, na sede da F. P. C. E. R.;

4.º Quando difamem a F. P. C. E. R. ou ponham em dúvida sem provas, a probidade pessoal dos delegados que exerçam funções em representação das federadas.

§ 1.º O C. D. suspenderá imediatamente a aplicação da pena de suspensão, quando feita em obediência a este número, desde que a federada satisfaça a indemnização do prejuízo, cuja responsabilidade lhe cabe.

§ 2.º O C. D. poderá ampliar o período de aplicação desta penalidade, até à realização da primeira sessão de congresso ordinário, desde que a federada persista em não satisfazer os prejuízos causados.

Art.º 223.º A aplicação da suspensão será comunicada por escrito à colectividade a que tenha sido aplicada e devidamente registada.

Art.º 224.º A pena de suspensão implica a imediata suspensão de qualquer informação ou vistos que a F. P. C. E. R. habitualmente aponha em petições ou requerimentos de federadas.

Secção III — ELIMINAÇÃO

Art.º 225.º Serão eliminadas as federadas:

1.º Que deverem três cotas e que tendo sido avisadas não as liquidem no prazo de trinta dias a contar da data do aviso;

2.º Quando transferirem para outro local a sua sede e não façam a devida participação ao C. D., no prazo de trinta dias, após a respectiva mudança;

3.º Que solicitem ao C. D., por escrito, a demissão de federadas.

§ 1.º As colectividades eliminadas poderão ser readmitidas desde que dirijam o respectivo pedido ao C. D., acompanhado da importância que ficarem devendo, à data da eliminação.

§ 2.º O C. D., sempre que o julgar conveniente, defendendo os superiores interesses e prestígio da F. P. C. E. R., poderá recusar a readmissão, não tendo a colectividade peticionária direito a reclamar a importância com que saiu o seu débito anterior, podendo contudo recorrer dessa resolução para a sessão do congresso.

Art.º 226.º A eliminação será registada e transmitida à federação a que for aplicada.

Secção IV — EXPULSAO

Art.º 227.º A pena de expulsão consiste na perda definitiva de todos os direitos e título de federada, não podendo a colectividade que sofra esta penalidade readquirir essa condição, seja sob que pretexto for.

Art.º 228.º A aplicação da pena de expulsão é exclusivamente da competência do congresso, mediante proposta devidamente fundamentada do C. D., apenas ao respectivo processo.

Art.º 229.º Incorrem na pena de expulsão as federadas:

1.º Que tenham mais de duas penas de suspensão e contra as quais o C. D. entenda propor ao congresso a aplicação desta pena;

2.º Que propositadamente tenham falseado as informações que deverão prestar ao solicitarem a sua admissão ou que tenham dudado sobre os fins para que se constituíram;

3.º Que tenham injuriado publicamente a Nação ou praticado actos atentórios do seu prestígio, integridade ou soberania, ou tenham desrespeitado por actos ou palavras as instituições do País ou o Chefe do Estado.

Secção V — PROCESSOS SOBRE PENALIDADES

Art.º 230.º A aplicação de qualquer penalidade será sempre precedida de organização do processo respectivo, ao qual a federada em causa juntará a sua defesa no prazo de quinze dias, a contar da data em que para tal for notificada.

Art.º 231.º A federada que, notificada nos termos do artigo anterior, não apresente a sua defesa por escrito, será imediatamente aplicada a penalidade correspondente à infracção cometida, sem direito a recurso.

Art.º 232.º O congresso apreciará os processos acerca de penalidades aplicadas, que sejam submetidas à sua apreciação, confirmando-as, diminuindo-as, agravando-as ou anulando-as.

Art.º 233.º Para cumprimento do artigo anterior o S. G., recebido o recurso, nomeará no prazo de cinco dias, uma comissão de três federadas, que elaborará o parecer sobre o respectivo processo, no prazo de vinte dias, para ser submetido à apreciação do congresso.

Art.º 234.º O S. G., logo que reciba os processos acompanhados dos respectivos pareceres, convocará sessão extraordinária do congresso, que os deverá apreciar, de modo a que se realize dentro dos trinta dias seguintes.

Art.º 235.º A federada recorrente fará acompanhar o seu recurso da importância estabelecida pelo S. G., como despesa originada pela convocação extraordinária do congresso, que lhe será restituída, se o seu recurso for julgado procedente.

Art.º 236.º As penalidades previstas neste capítulo só começarão a ser sofridas dez dias após a data em que for comunicada a sua aplicação, devendo neste período a federada interessada comunicar se deseja apresentar recurso, a fim de beneficiar da suspensão da penalidade, até resolução definitiva.

§ 1.º O recurso será obrigatoriamente apresentado dentro de vinte dias, a contar da data da aplicação da penalidade.

§ 2.º Quando a colectividade comunique que recorre das penalidades que lhe sejam applicadas, e não o faça dentro do prazo estabelecido neste artigo, prescreve o direito a recurso, devendo ser-lhe applicada a penalidade immediatamente.

Art.º 237.º A federada que ao sofrer a applicação das penalidades previstas neste capitulo, esteja desempenhando qualquer cargo ou occupando lugar em comissão, será considerada, immediatamente, demitida do exercicio dessas funções.

Art.º 238.º A applicação das penalidades a federadas que estejam incursoas em qualquer artigo deste capitulo, e que se encontrem investidas de mandato por designação do congresso, só por este poderão ser resolvidas, devendo ser immediatamente, ao verificar-se a infracção, feita a comunicação ao S. G., a quem cumpre receber sobre se o acto cometido impõe a suspensão de funções, enquanto não sobre a apreciação do congresso.

CAPITULO VI

DO INTER CAMBIO ASSOCIATIVO

Art.º 239.º De harmonia com o espirito do presente estatuto e correspondendo aos superiores objectivos da P. P. C. E. R., procurarão as federadas manter entre si as melhores relações de entendimento.

Art.º 240.º As federadas procurarão ainda corresponder ao previsto no artigo anterior, regulamentando, como julgarem mais conveniente aos seus interesses, a reciprocidade na forma de admissão nas suas sedes dos membros dos corpos gerentes.

Art.º 241.º O reconhecimento da qualidade de visitante, solicitada a qualquer federada, para um seu sócio, que deverá ser feita por meio de credencial devidamente autenticada, é exclusivamente da competência da federada a quem é dirigida.

§ único. A federada signatária da credencial, nos termos deste artigo cabe a responsabilidade do comportamento do seu associado.

Art.º 242.º Todas as divergências que se suscitarem entre federadas, e que por entendimento directo não seja possível resolver-se, serão obrigatoriamente submetidas à apreciação da P. P. C. E. R., que se empenhará na conciliação, resolvendo equitativamente.

Art.º 243.º As federadas, quando se desloquem em excursão para fora do distrito em que tenham a sua sede, poderão solicitar às federadas com sede nas localidades que projectem visitar, quaisquer elementos que facilitem os seus objectivos.

Art.º 244.º As federadas que desejem visitar outras federadas, com sede fora do seu distrito, poderão solicitar da P. P. C. E. R. credencial para so fazerem acreditar.

TITULO III

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

CAPITULO I

DAS DELEGAÇÕES

Art.º 245.º A P. P. C. E. R., por intermédio do seu C. D., é dada a faculdade de criar delegações nos diversos distritos do território nacional nos termos deste capitulo, para se obter uma completa unificação das federadas, que melhor facilite a sua actividade.

Art.º 246.º As delegações só poderão ser constituídas em distritos onde existam um mínimo de dez federadas.

§ 1.º Nos distritos onde o numero de federadas seja inferior a vinte e cinco, a delegação será constituída por três federadas.

§ 2.º Nos distritos onde tenham existência vinte e cinco federadas ou numero superior, a delegação será preenchida por cinco federadas.

Secção 1 — ELEIÇÃO E CORPOS GERENTES

Art.º 247.º As federadas escolhidas para delegações só podem exercer essa missão desde que sejam proclamadas em sufrágio, proveniente de reunião prévia, em local a designar pelo C. D., de todos os delegados das federadas do distrito respectivo.

Art.º 248.º A eleição recairá sempre em federadas que não vivam em regime de comissão administrativa, tenham instalações que permitam reuniões e outras sessões próprias da função que devem desempenhar.

Art.º 249.º Para o desempenho das funções da delegação da P. P. C. E. R. cada federada designará especialmente um seu representante idóneo que juntamente com os representantes das outras eleitas, distribuirão entre si os cargos de: presidente, secretário, tesoureiro e vogal.

Art.º 250.º A eleição da delegação é feita bianualmente, dentro de trinta dias, a contar do acto de posse dos corpos sociais da P. P. C. E. R., mediante convocação directa da delegação em exercicio, logo que haja aviso prévio do C. D.

§ único. O resultado da eleição referida neste artigo, será comunicado ao C. D., por documento autenticado pela mesa que presidiu ao acto.

Art.º 251.º A delegação estará em permanente contacto com o C. D. e por incumbência d'este exercerá a sua missão, sendo-lhe dados amplos poderes de representação, em nome da F. P. C. E. R., junto das federadas do distrito respectivo.

Art.º 252.º O C. D., desde que tenha instalada delegação, é por intermédio d'ella que passa a dirigir-se ás federadas do respectivo distrito, e estas entram em contacto com a F. P. C. E. R., por seu intermédio.

Art.º 253.º O C. D., dentro das atribuições fixadas neste estatuto, habilitará as delegações com todos os elementos necessários, a fim de que aquellas se desempenhem cabalmente da sua função.

Art.º 254.º Os representantes das federadas que exercem as funções da delegação, têm regalias, atribuições e deveres relativamente idénticos aos directores da F. P. C. E. R., dentro do distrito da sua jurisdição.

Sub-Secção I — DIREITOS

Art.º 255.º As federadas que exerçam a função de delegação, têm mais os seguintes direitos, durante o exercício d'esse mandato:

1.º Usar o título official de «Delegada da F. P. C. E. R. no distrito de.....»;

2.º Os representantes das federadas que constituem o corpo gerente da delegação, a possuírem o bilhete de identidade passado pelo C. D. em cada gerência, e entrada franca nas sedes das federadas do seu distrito;

3.º A autonomia financeira e administrativa dentro das bases fixadas neste estatuto;

4.º Consultar o C. D. sempre que surja alguma d'úvida sobre a interpretação da doutrina fixada no estatuto ou regulamentos da F. P. C. E. R.;

5.º Propôr ao C. D. todos os alvites e iniciativas tendentes ao desenvolvimento progressivo da vida das Federadas;

6.º Receber os subsídios fixados pelo disposto na secção III d'este capítulo;

7.º Apresentar ao C. D. reclamações sobre factos que considere lesivos aos seus direitos;

8.º Diligenciar que as federadas do seu distrito mantenham a maior disciplina de ordem associativa, no sentido de que as disposições estatutárias sejam devidamente cumpridas.

Sub-Secção II — DEVERES

Art.º 256.º As federadas que exerçam a função de delegação, têm mais os seguintes deveres, durante o exercício d'esse mandato:

1.º Dar conhecimento ao C. D. de todas as resoluções que tomem.

2.º Organizar arquivo especial de correspondência da delegação, que no fim da gerência transita à delegação sucessora;

3.º Procurar conhecer na F. P. C. E. R. todas as colectividades existentes no distrito, desde que tenham alvará da autoridade administrativa;

4.º Dar conhecimento ao C. D. da existência das colectividades não federadas que possam ou não alvará de legalização e que tenham a sua sede no distrito respectivo;

5.º Representar a F. P. C. E. R. em todos os actos para que seja convidada ou por incumbência do C. D.;

6.º Organizar cursos culturais, torneios, etc., destinados ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das modalidades praticadas pelas federadas, segundo a orientação tomada, no presente estatuto, para os pelouros do C. D.;

7.º Cumprir as obrigações fixadas na secção II d'este capítulo;

8.º Pucutar a sua sede a reuniões de colectividades em organização, prestando-lhes todos os esclarecimentos no sentido de obter o alvará de legalização official, enviando toda a documentação para esse efeito ao C. D. da F. P. C. E. R.;

9.º Activar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento da acção educativa, recreativa, cultural e desportiva das federadas, que justifique bem claramente a sua útil existência.

Secção III — ADMINISTRAÇÃO

Art.º 257.º O C. D. concede mensalmente à delegação constituída, para custear as despesas de expediente e outras provenientes da função que exerce, a comparticipação de 50 % sobre cada cota que a F. P. C. E. R. cobre ás federadas do respectivo distrito.

É único, O C. D. enviar mensalmente às delegações a importância da comparticipação a que se refere este artigo e relativa à importância cobrada, indicando simultaneamente as federadas que possivelmente não tenham liquidado a sua cota.

Art.º 258.º Do saldo obtido com a realização de torneios, festas e quaisquer outras iniciativas que promovam com as federadas, sob a aprovação do C. D., será destinado 20 % ao cofre da F. P. C. E. R., e o restante à delegação.

Art.º 259.º As delegações remeterão mensalmente ao C. D., e até ao dia 20, o balancete do seu movimento do mês anterior.

Secção IV — REUNIÕES

Art.º 260.º As delegações reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o julgarem conveniente.

Art.º 261.º Das reuniões das delegações será enviado ao C. D. um resumo da respectiva acta.

CAPITULO II

DOS DELEGADOS

Art.º 262.º As relações entre a F. P. C. E. R. e as federadas são sempre tratadas por delegados destas, designados como seus legítimos representantes.

Art.º 263.º A nomeação de delegados é feita em assembleia geral da federada respectiva, por ocasião da eleição dos seus corpos gerentes.

Art.º 264.º São dois os delegados, representantes das federadas: um efectivo e outro suplente.

Art.º 265.º As federadas que tenham sua sede fora do concelho da cidade onde está instalada a F. P. C. E. R., podem nomear delegados indirectos.

Art.º 266.º Nenhum delegado pode representar mais do que uma federada.

Art.º 267.º Só no caso de haver impedimento do delegado efectivo, o suplente pode usar do direito de tomar parte nos trabalhos do congresso da F. P. C. E. R., sendo-lhe, todavia, facultativo assistir às sessões daquele.

Art.º 268.º A federada nomeada para os corpos sociais da F. P. C. E. R. ou para fazer parte de quaisquer das suas comissões, terá ambos os delegados no desempenho das funções adstritas a esse cargo com iguais direitos e deveres, porém, apenas com direito a um voto nas deliberações a tomar nas reuniões em que tome parte a federada.

Art.º 269.º As federadas nas condições fixadas no artigo 265.º, terão também a obrigatoriedade de ter os seus delegados junto das delegações, quando estejam devidamente instaladas.

§ 1.º As delegacias a que se refere este artigo devem sempre ser directas, e os seus representantes apenas serão nomeados pelo corpo executivo da federada respectiva.

§ 2.º As delegacias nestas condições serão apenas constituídas por um delegado, que será acreditado apenas quando a federada deseje fazer-se representar nos trabalhos da delegação.

Art.º 270.º As federadas obrigam-se a enviar ao S. G. a lista dos directores eleitos, incluindo os delegados à F. P. C. E. R., devidamente assinada pelo presidente da mesa da assembleia geral, que presidiu aos trabalhos eleitorais, sempre que haja mudança de corpos sociais.

§ 1.º A lista dos corpos sociais a que se refere este artigo serve de credencial aos delegados e será válida enquanto as federadas a não revogar.

§ 2.º As comunicações devem comunicar os nomes e moradas dos directores e delegados e ainda a profissão destes.

Art.º 271.º Devem ser observadas as disposições fixadas nos artigos 15.º, 17.º e 19.º, do capítulo II.

Art.º 272.º Dado que os delegados abandonem o seu lugar ou sejam suspensos dessa função, pode o corpo social executivo da respectiva federada nomear substitutos até à realização da sua primeira reunião de assembleia geral, sob a cláusula de fazer comunicação nesse sentido ao S. G.

Art.º 273.º Quando o S. G. procure qualquer federada sobre ausência de delegados, pode esta adoptar a substituição nos termos anteriores.

Secção I — ATRIBUIÇÕES

Art.º 274.º Aos delegados compete:

1.º Submeter à apreciação da sua representada, por meio de relatório a apresentar à assembleia geral, os assuntos discutidos nas sessões do congresso e toda a acção exercida na delegacia que desempenhou;

2.º Apresentarem por sua iniciativa, em congresso, qualquer projecto, tese ou moção, que interesse à sua representada ou ao meio colectivo em geral;

3.º Darem a assistência devida às sessões do congresso;

4.º Estar em contacto com o corpo social executivo da sua representada, a fim de o poder habilitar a cumprir todas as disposições estatutárias ou resoluções tomadas pela F. P. C. E. R.;

5.º Aceitarem, em nome da representada, todos os lugares para que sejam nomeados, salvo motivos imprevistos a ponderar pela mesa do congresso que trate da sua nomeação;

6.º Cumprirem as restantes disposições que lhes são applicadas no presente estatuto e velar pelo seu integral cumprimento;

7.º Incumbirem-se de todas as missões que lhes sejam destinadas pelas suas representadas junto da F. P. C. E. R.;

8.º Comparecerem na sede da F. P. C. E. R., sempre que seja convocada a sua presença;

9.º Preencherem devidamente o boletim de delegacia e apresentar duas fotografias.

Secção II — SUBSTITUIÇÕES

Art.º 275.º Quando qualquer delegado dê duas faltas seguidas e não justificadas às sessões do congresso, ou a qualquer convocação emanada

dos corpos sociais da F. P. C. E. R. será o facto comunicado à federada para efeito de os delegados que constituem a representação serem substituídos.

§ único. As comunicações a que se refere este artigo, serão feitas às federadas por intermédio do S. G.

Art.º 276.º Quando os delegados, em nome da federada representada, estejam desempenhando funções dos corpos sociais, embora sejam substituídos durante qualquer gerência, só devem abandonar o lugar que desempenham quando esta finde o seu mandato, salvo caso imprevisto que seja aceite pelo S. G.

Art.º 277.º Verificada a circunstância de os delegados nomeados não poderem, por motivos vários e de ponderar, desempenhar a missão correspondente ao seu lugar ou à função de corpo gerente que exerce, a representada deve proceder à sua substituição, embora com carácter provisório, até à primeira assembleia geral da federada.

§ único. É da competência do S. G. dar conhecimento à federada das circunstâncias previstas neste artigo.

TITULO IV

— DOS CONGRESSOS —

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DO CONGRESSO

Secção I — ORGANIZAÇÃO

Art. 278.º O congresso é a reunião das federadas no pleno gozo dos seus direitos que se façam legalmente representar pelos seus delegados e constitui o poder absoluto da F. P. C. E. R. dentro dos limites da lei e do presente estatuto.

Art. 279.º As sessões ordinárias do congresso serão sempre efectuadas na sede da F. P. C. E. R.

Sub-Secção I — CONVOCAÇÕES

Art. 280.º O congresso é convocado com antecedência de quinze dias, afixando-se o respectivo aviso convocatório na sede da F. P. C. E. R. do qual serão enviados exemplares a todas as federadas para conhecimento dos seus delegados.

§ único. O aviso convocatório a que se refere este artigo, com as indicações da ordem de trabalhos, deve ser publicado num dos jornais diários de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, com a antecedência de quatro dias daquêle marcado para a reunião.

Art. 281.º O congresso reúne:

- Em primeira convocação quando se encontrem presentes, à hora fixada, pelo menos, dois terços das federadas;
- Em segunda convocação após sessenta minutos da hora destinada para a sua realização seja qual for o número de presenças registado.

§ único. Quando na ordem de trabalhos esteja incluída alteração ou revisão deste Estatuto, a segunda convocação será feita oito dias depois da data marcada para a primeira, fazendo-se novo aviso através da imprensa, nas condições fixadas neste capítulo.

Art. 282.º A convocação da reunião do congresso, para efeito de dissolução da F. P. C. E. R. obedece ao disposto no capítulo IV. do título I, segundo o fixado neste capítulo quanto aos avisos convocatórios.

Sub-Secção II — REUNIÕES

Art. 283.º As reuniões do congresso serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 284.º A reunião ordinária do congresso realiza-se para a eleição dos corpos sociais e apreciação, discussão e votação do relatório moral e financeiro do C. D. e parecer da comissão revisora de contas, na segunda quinzena de Dezembro, de dois em dois anos.

Art. 285.º A reunião extraordinária do congresso realiza-se:

- Quando o S. G. o entenda ou lhe seja solicitado pelo C. D.;
- A requerimento de 50 federadas, no pleno gozo dos seus direitos e que justifiquem os motivos da convocação.

Art. 286.º A reunião extraordinária do congresso requerida pelas federadas funcionará legalmente com a presença mínima de dois terços das requerentes e desde que em segunda convocação não se registre este número será encerrada, competindo por rateio às federadas requerentes que faltaram as despesas originadas com a convocação, ficando impedidas de subscreverem novo requerimento sobre o mesmo assunto.

Secção II — DA MESA

Art. 287.º A mesa do congresso é constituída da seguinte forma:

- Presidente:

- b) Secretário geral;
- c) Dois secretários.

Sub-Seção I — PRESIDENCIA DA MESA

Art. 288.º O presidente de cada sessão de trabalhos do congresso será nomeado mediante proposta do secretário geral que abrirá a sessão, entre os delegados das federadas efectivas presentes.

1.º Unico. A presidência de cada sessão só poderá ser ocupada por federada efectiva que não esteja desempenhando qualquer mandato.

Art. 289.º O presidente da mesa do congresso é o representante máximo das. e compete-lhe dirigir todos os seus trabalhos, dentro das disposições deste estatuto.

Art. 290.º Quando o presidente desejar interferir na discussão, far-se-á substituir pelo secretário geral na presidência, a qual só poderá reassumir quando findar a discussão em que tomou parte e da votação que sobre ela recair.

Art. 291.º A mesa do congresso compete, em votação nominal, manifestar-se em último lugar.

Sub-Seção II — SECRETARIOS

Art. 292.º Os secretários da mesa são os adjuntos do S. G.

Sub-Seção III — DELEGADOS

Art. 293.º A nenhum delegado é permitido usar da palavra além do periodo fixado por este estatuto ou daquele que, excepcionalmente, for autorizado pelo presidente da mesa do congresso, sendo-lhes vedado interromper qualquer delegado que esteja no uso da palavra.

Art. 294.º O delegado que não cumprir as disposições deste título ou alterar a boa ordem dos trabalhos pode ser compelido a abandonar a sala das sessões; todavia, este facto não implica procedimento à federada.

CAPITULO II

DOS PARECERES E DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Secção I — PARECERES

Art. 295.º De harmonia com as atribuições do C. S. O. baixam à sua apreciação para receberem os respectivos pareceres todas as teses enviadas ao congresso.

Art. 296.º As teses deverão ser devolvidas ao S. G. acompanhadas do parecer, até quinze dias antes da realização do congresso.

Secção II — VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 297.º A verificação de poderes é exercida com os secretários da mesa do congresso em comissão, devendo pelos elementos fornecidos pelo C. D. verificar a plenitude dos direitos das federadas presentes e identificar os seus delegados.

Art. 298.º A comissão de verificação de poderes responde perante o presidente da mesa do congresso pela execução do artigo anterior.

CAPITULO III

ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Secção I — COMPETENCIA DO CONGRESSO

Art. 299.º É da competência do congresso o seguinte:

- 1.º Expulsar as federadas que infringam doutrina pelo que tenham de receber tal penalidade;
- 2.º Eleger corpos sociais e nomear comissões especiais;
- 3.º Discutir, modificar, aprovar ou rejeitar os relatórios e contas do C. D., parecer da comissão revisora de contas e de todos os actos dos corpos sociais;
- 4.º Resolver sobre doutrina de legislação que lhe seja presente;
- 5.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente estatuto;
- 6.º Apreciar e resolver sobre estatutos, regulamentos e omissões que os mesmos apresentem no decorrer da sua execução;
- 7.º Nomear membros honorários e de mérito;
- 8.º Conceder ou negar escusa às federadas, dos cargos para que foram eleitas ou nomeadas;
- 9.º Resolver as reclamações feitas contra o C. D. e revogar o seu mandato, quando se verificar a existência de irregularidades no desempenho das suas funções, sem prejuizo de qualquer outro procedimento;
- 10.º Nomear ou eleger liquidatários e fixar ou prorrogar o prazo de liquidação;
- 11.º Julgar e votar os recursos interpostos.

Art. 300.º Nenhuma deliberação anterior do congresso poderá ser anulada, modificada ou alterada, sem que numa nova reunião, convocada expressamente para esse fim, assim se resolva por um numero de votos superior ao daquele que incidiu sobre a mesma deliberação.

Art. 301.º Nas sessões ordinárias poderá o congresso deliberar sobre outros assuntos, desde que sejam incluídos na «ordem dos trabalhos».

É único. Os assuntos apresentados antes ou depois da ordem, serão somente admitidos e figurarão nos trabalhos do congresso que se seguir.

Art. 302.º O congresso pode ainda promover manifestações de carácter colectivo, no sentido de engrandecer a causa que defende.

Secção III — DAS TESES

Art. 303.º As federadas entregarão as teses que hão-de ser apreciadas, discutidas e votadas no congresso, com trinta dias de antecedência, ao secretário geral da F. P. C. E. R., que as fará baixar ao C. S. O.

Art. 304.º As teses deverão ser feitas em duplicado e dactilografadas em papel sem linhas, do formato comercial, escrito só dum lado, não excedendo quatro folhas e autenticadas com a assinatura dos seus autores, confirmada pelas federadas respectivas.

Art. 305.º As teses só serão recebidas desde que sejam enviadas directamente pelas federadas e estejam nas condições fixadas.

Art. 306.º Para efeito de elaboração e estudo de teses são fixadas as seguintes secções no congresso ou outras afins:

- a) Administrativa;
- b) De assistência social;
- c) De dança;
- d) De desportos e cultura física;
- e) De excursionismo;
- f) De instrução escolar;
- g) De impostos e contribuições;
- h) Musical;
- i) De regionalismo;
- j) De teatro amador;
- l) De radiodifusão amador.

Art. 307.º Dentro das secções criadas no artigo anterior, são fixados os seguintes assuntos para efeito de elaboração de teses:

a) SECÇÃO ADMINISTRATIVA, tratando de assuntos respeitantes a: expediente; legislação; contabilidade; fontes de receita; estatística; nomes de colectividades; emblemas; bandeiras; distintivos, etc.

b) SECÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL, tratando de assuntos respeitantes a: acção social; serviços médicos; beneficência; auxilio a invalidez e a desemprego; protecção às crianças; etc.

c) SECÇÃO DE DANÇA, tratando de assuntos respeitantes a: disciplina de boas maneiras; traje; danças de sala; imposição de respeito e cortesia; mestres-sala ou directores de sala; folclore nacional; arte regional; aulas de dança; danças a prémio; etc.

d) SECÇÃO DE DESPORTOS E CULTURA FISICA, tratando de assuntos respeitantes a: educação física; jogos ao ar livre; competições atléticas; cultura da mentalidade desportiva; preparação atlética; etc.

e) SECÇÃO DE EXCURSIONISMO, tratando de assuntos respeitantes a: passeios e excursões; visitas de estudo; comportamento dos visitantes; locais de excursão; meios de transporte; facilidades colectivas; fins de turismo; etc.

f) SECÇÃO DE INSTRUÇÃO ESCOLAR, tratando de assuntos respeitantes a: aulas e professores; livros e material; orientação escolar; programas; prémios escolares; cantinas escolares; auxilio a estudantes; possibilidade de ensino; etc.

g) SECÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, tratando de assuntos respeitantes a: impostos; taxas camarárias; licenças; alvarás; isenção; etc.

h) SECÇÃO MUSICAL, tratando de assuntos respeitantes a: filarmónicas; grupos de amadores; músicos profissionais; contractos; direitos de autor; aulas de música; conservatórios populares de música; etc.

i) SECÇÃO DE REGIONALISMO, tratando de assuntos respeitantes a: agremiações regionalistas; folclore; trajes; produtos regionais; exposições; etc.

j) SECÇÃO DO TEATRO AMADOR, tratando de assuntos respeitantes a: grupos de amadores; peças teatrais; arte de representar; direitos de autor; palcos e salas; impedimentos legais; actores profissionais; evolução do teatro de amadores; teatro infantil; etc.

l) SECÇÃO DE RADIODIFUSÃO AMADOR, tratando de assuntos respeitantes a: emissões directas; música viva; música gravada; artistas de rádio; teatro e variedades; evolução da arte pela rádio; peças de teatro radiofónico; sociedade de radiodifusão; associação de rádio-ouvintes; possibilidades técnicas; impedimentos legais; etc.

É único. Serão ainda aceites teses, cujos assuntos, não tenham sido previstos neste artigo, desde que contenham matéria que interesse à vida colectiva das federadas.

CAPITULO IV

Secção I — DAS SESSÕES E ORDEM DE TRABALHOS

Sub-Secção I — SESSOES

Art. 308.º As sessões extraordinárias do congresso, só podem ter lugar sem prejuizo das ordinárias.

Art. 309.º A abertura de cada sessão terá lugar às vinte e uma horas e meia e só poderá ser suspensa por ordem das autoridades ou por deliberação do congresso.

Sub-secção II — ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 310.º Consituída a mesa e verificada que seja a legalização para o funcionamento do congresso, entrar-se-á na primeira parte dos trabalhos designada por antes da ordem do dia, destinada:

a) A apresentação de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões na acta da sessão anterior;

b) A menção ou leitura da correspondência, representações ou petições dirigidas ao congresso;

c) A leitura ou entrega na mesa, de propostas, projectos, avisos prévios, pedidos de consulta ou de informações;

d) A comunicação de qualquer informação pedida pelos delegados.

§ 1.º A concessão da palavra antes da ordem, será regulada mediante inscrição especial; mas será dada preferência aos que a tiveram pedido sobre a acta da sessão precedente, e os que não puderem usar da palavra por falta de tempo terão, feitas as reclamações sobre a acta, preferência na sessão seguinte.

§ 2.º Satisfeitas as reclamações apresentadas ou não as tendo havido, a acta será considerada a expressão autêntica do ocorrido na sessão anterior.

§ 3.º Decorrida meia hora após a abertura da sessão, se os assuntos inscritos para antes da ordem do dia não estiverem esgotados, poderá o presidente prolongar esta parte da sessão, por mais meia hora.

Art. 311.º Terminados os trabalhos da primeira parte da sessão e seja qual for o tempo que tiver decorrido, entrar-se-á na ordem do dia, que, normalmente, poderá durar três horas.

Art. 312.º O congresso só poderá funcionar na ordem do dia, se estiverem presentes delegados que representem, pelo menos, a terça parte das federações inscritas, o que poderá ser verificado pelo livro de presenças, chamada ou contagem, quando o presidente o julgar conveniente ou a requisição de qualquer congressista.

Art.º 313.º Verificado o quorum legal, o congresso prosseguirá nos seus trabalhos pela ordem seguinte:

a) Efectivação dos avisos prévios;

b) Discussão da matéria dada para ordem do dia.

§ único. A discussão desta matéria não poderá, em caso algum, ser preterida ao outro assunto, nem interrompida, a não ser pelo tempo suficiente para o fazer, qualquer comunicação urgente ou restabelecer a ordem dentro da sala.

Secção II — DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA E ACTAS

Sub-secção I — ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 314.º Incumbe ao presidente:

a) Dirigir os trabalhos, orientar os debates, resolver as dúvidas levantadas e declarar o assunto suficientemente esclarecido, depois de ouvido o congresso;

b) Conceder a palavra aos delegados, adverti-los quando se desviarem do assunto ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo, retirar-lhes a palavra quando não scatarem a sua autoridade e coagi-los a abandonar a sala, ou propôr a suspensão do desempenho da sua delegacia se o excesso justificar tal procedimento;

c) Manter a ordem, a disciplina e o silêncio, dentro da sala das sessões, podendo para isso usar dos meios necessários contra os que desrespeitarem os seus avisos ou instruções, inclusive, os indicados na alínea anterior;

d) Dar conhecimento ao congresso de todas as mensagens, representações ou explicações que lhe forem dirigidas;

e) Apresentar as propostas, admitir os projectos e quaisquer alterações aos textos em discussão; enviados para a mesa pelos delegados e despachar os requerimentos por estes feitos;

f) Propôr a nomeação de comissões;

g) Decidir, salvo os casos expressos neste estatuto, sobre a forma de votar;

h) Julgar as justificações de faltas de delegados;

i) Propôr soluções para os casos omissos no estatuto.

Art. 315.º Incumbe aos secretários todo o expediente da mesa e de um modo especial as atribuições fixadas no artigo 83.º:

a) Ao primeiro secretário, fazer a chamada dos delegados e as leituras indispensáveis, ordenar a matéria a submeter à votação, que lhe for presente pelo secretário geral do congresso e elaborar listas de presenças de cada sessão, para a acta;

b) Ao segundo secretário, organizar as inscrições dos delegados que pretenderem usar da palavra e anotar todos os elementos necessários que sirvam para conferência da acta da sessão.

§ único. Compete ainda aos secretários, dentro da doutrina deste estatuto, as funções próprias da comissão de verificação de poderes que ambos constituem.

Sub-secção II — ACTAS

Art. 316.º O conhecimento dos trabalhos realizados pelo congresso e a

sua autenticidade, serão garantidas pela acta a fazer em cada uma das suas sessões.

§ 1.º Na acta a elaborar constará:

a) A hora da abertura, os nomes do presidente, secretários, e números de delegados presentes às votações nominais e bem assim, dos que entrarem durante a sessão;

b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre a acta da sessão anterior e as rectificações e aditamentos admitidos;

c) Menção de todo o expediente dirigido ao congresso, quando o presidente entender que deve dar-lhe seguimento;

d) Inserção na íntegra das propostas, projectos, pareceres, últimas redacções, informações ou explicações, mensagens da F. P. C. E. R. e alocações do presidente do congresso, proferidas em seu nome;

e) Relato das discussões e intervenções dos delegados, antes ou durante a ordem do dia, e bem assim das emendas, aditamentos, substituições, eliminações e requerimentos enviados para a mesa;

f) O resultado de quaisquer eleições ou votações, resoluções ou decisões que ocorrerem;

g) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;

h) Hora de encerramento da sessão.

§ 2.º Será fornecida à imprensa, quando esta não esteja representada, extracto dos trabalhos realizados.

§ 3.º A acta é assinada pela mesa e pelo secretário geral, que a elaborará oficialmente.

Secção III — DA ADMISSÃO DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS

Art. 317.º As propostas ou projectos e pareceres das teses apresentadas, serão sempre admitidos na mesa, não tendo, porém, seguimento os que contiverem:

1.º Matéria contrária aos princípios fixados no estatuto federal, salvo para alteração destes e nos termos por elle previstos;

2.º Matéria já rejeitada nas sessões anteriores.

§ unico. Compete ao presidente, sustar o andamento dos documentos, logo que verifique alguma das circunstâncias previstas neste artigo.

Art. 318.º A discussão de qualquer proposta e projecto, compreende dois debates, um na generalidade, outro na especialidade.

§ 1.º A opposição na generalidade, a qualquer projecto, poderá concretizar-se numa questão prévia, visando a fazer retirar o projecto da discussão, por inoportuno ou inconveniente.

§ 2.º As propostas de alterações poderão ser enviadas para a mesa por qualquer delegado, até ao fim do debate na generalidade; a sua justificação, porém, só terá lugar na especialidade, quando for discutida a matéria a que respeitarem.

§ 3.º As propostas de alterações serão lidas na mesa a seguir à recepção, se o debate for na especialidade; ou na altura de ser posta à discussão a matéria a que disserem respeito, quando apresentadas durante o debate na generalidade.

Art. 319.º Terminada a discussão na generalidade, serão postas à votação as questões prévias que estiverem sobre a mesa, e se delas resultar ser a proposta ou projecto retirado da discussão, assim se procederá; no caso contrário, passar-se-á ao debate na especialidade a que se seguirá a consequente votação.

Secção IV — DO USO DA PALAVRA

Art. 320.º Poderão usar da palavra, além do presidente, os delegados que a pedirem e aos quais for concedida.

Art. 321.º A palavra poderá ser pedida:

1.º Para tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;

2.º Para discutir os assuntos da ordem do dia;

3.º Mediante aviso prévio;

4.º Para enviar para a mesa, qualquer alterações ao texto da proposta ou projecto em discussão;

5.º Para pedir ou dar explicações;

6.º Para invocar o estatuto e para interrogar a mesa;

7.º Para fazer requerimentos;

§ 1.º Nenhum delegado poderá usar da palavra antes da ordem do dia, por mais de dez minutos, excepto se for para apresentação de algum projecto, caso em que poderá fazer uso dela até quinze minutos.

§ 2.º O delegado que pedir a palavra para enviar qualquer proposta de alteração, limitar-se-á a indicar a sua natureza ou objecto.

§ 3.º A palavra para explicações, poderá ser pedida em qualquer incidente, ou a propósito de referência que as motive ou quando se tornem indispensáveis à defesa de qualquer delegado, mas nunca poderá usar-se dela por mais de cinco minutos.

§ 4.º O delegado que invocar o Estatuto, indicará o artigo infringido, sem mais considerações.

§ 5.º Não haverá justificações de requerimentos, nem discussão sobre eles.

Art. 322.º O orador enunciará livremente as suas opiniões, não podendo

ser interrompido sem seu consentimento; não serão porém, consideradas interrupções as vozes de apolado ou semelhantes, proferidas durante o discurso.

§ único. É proibido ler os discursos, mas não socorrer-se de apontamentos.

Art. 323.º Cada delegado poderá usar da palavra sobre a ordem do dia, duas vezes, pelo tempo de vinte e cinco minutos da primeira e quinze da segunda; exceptua-se o autor do projecto, que poderá usar dela três vezes, sendo a terceira, por dez minutos, para fechar o debate. Em todos os casos, considerados o interesse e a importância da exposição, poderá o presidente prorrogar o primeiro tempo até meia hora e os outros até vinte minutos.

§ único. Aproximando-se o termo do tempo regimental concedido ao delegado, será este advertido pela presidência, para resumir as suas considerações.

Art. 324.º O debate findará pela falta de oradores inscritos pela declaração do presidente, de que o assunto está suficientemente esclarecido, depois de ouvido o congresso, ou pela aprovação do requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

Secção V — DA FORMA DE VOTAÇÃO

Art. 325.º As decisões do congresso serão tomadas à pluralidade absoluta de votos.

Art. 326.º As votações poderão realizar-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, realizado por meio de listas;
- b) Por levantados e sentados;
- c) Por votação nominal.

§ 1.º A votação far-se-á por levantados e sentados, sempre que outra não seja determinada pelo presidente ou a requisição de qualquer congressista.

§ 2.º São admitidas deliberações por aclamação.

§ 3.º Quando no acto da votação se verificar que não estão presentes os delegados que representem a terça parte das colectividades inscritas, será encerrada a sessão, anunciando-se a seguinte com o assunto em debate, incluído na ordem do dia.

Art. 327.º Não podem eximir-se de votar os delegados presentes à sessão, não sendo portanto de admitir as abstenções; as declarações de voto só serão aceites na mesa por escrito.

Art. 328.º A nenhuma federada é permitido outro meio de apresentação no congresso, que não seja pela presença do seu delegado, podendo, no entanto, mas só em caso de força maior, propor, por escrito, qualquer 'dra.

CAPITULO V

DAS ELEIÇÕES E POSSES

Secção I — ELEIÇÕES

Art. 329.º As eleições para os diversos cargos da F. P. C. E. R. serão sempre feitas por escrutínio secreto, observando-se as disposições do código eleitoral.

Art. 330.º Para que a eleição de qualquer cargo se considere válida, é necessário que obtenha maioria absoluta de votos, (metade e mais um).

Art. 331.º Para efeito de uma boa continuidade de trabalhos, é preconizada a reeleição de 4 componentes do C. D. de uma para outra gerência.

Art. 332.º As federadas só podem ser eleitas para os corpos sociais da F. P. C. E. R., após um ano de inscrição.

Secção II — POSSES

Art. 333.º O acto de posse dos cargos eleitos em congresso, realiza-se no prazo de oito dias após a eleição.

Art. 334.º A data da posse é marcada em sessão do congresso, pelo presidente da respectiva mesa.

Art. 335.º A posse de facto, será transmitida pelos corpos sociais cessantes, tanto quanto possível no inicio do biénio social.

TITULO V

— DAS DISPOSIÇÕES GERAIS —

CAPITULO I

ESTATUTO

Art. 336.º O presente estatuto entra em vigor sessenta dias após a data da sua aprovação oficial.

Art. 337.º A Federação das Sociedades de Educação e Recreio, por intermédio dos seus corpos gerentes, em exercicio à data da aprovação deste Estatuto, obriga-se a convocar a primeira reunião do congresso ordinário nos termos estabelecidos.

1.º Para cumprimento desta disposição reúnem em sessão conjunta, os corpos gerentes que entre si nomearem uma comissão constituída por três dos seus membros, encarregada de organizar o congresso.

2.º Esta comissão terá trinta dias para o cumprimento da sua missão.

CAPITULO II

FEDERADAS

Art. 338.º As colectividades inscritas na Federação das Sociedades de Educação e Recreio à data da aprovação deste Estatuto, passam a ter nova numeração, não perdendo todavia, a sua qualidade de fundadora tódas aquellas que tomaram parte no I Congresso para a constituição da Federação Distrital das Sociedades Populares de Educação e Recreio.

Art. 339.º A alteração a fazer à numeração das federadas, obedece à ordem com que se encontram inscritas.

CAPITULO III

CORPOS GERENTES

Art. 340.º A Direcção da Federação das Sociedades de Educação e Recreio, em exercicio à data da aprovação deste Estatuto, obriga-se a apresentar ao primeiro congresso ordinário, a lista completa dos corpos gerentes que não-de ser sujeitos a sufrágio.

Art. 341.º As contas e relatório dos corpos gerentes que cessam as suas funções, serão submetidas à sanção da sessão magna da F. P. C. E. R., que em definitivo regulará a successão dos dois organismos.

Art. 342.º O periodo de gerencia dos primeiros corpos gerentes da F. P. C. E. R., será limitado ao tempo indispensavel para completar um biénio social.



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



1923

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

IMPRESSO



C.P.C.
C.R.D.



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO Y DEPORTO

C
061
C
BIBLI



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
CULTURA, RECREIO E DESPORTO

	CPC		
	061.2		/
	CPC		
BIBLIOTECA			